



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXIX — 72.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.514

BELEM — SÁBADO, 14 DE JANEIRO DE 1961

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RAZÕES DE VETO TOTAL

Excelentíssimo Senhor Deputado Dionísio Bentes de Carvalho — Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

NESTA:

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício especial n.º 278 de 26 de dezembro último, protocolado na Secretaria do Interior e Justiça a 4 do corrente.

C Poder Executivo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Carta Política do Estado, e tendo em vista as razões que a seguir discriminará, opôs veto total ao Projeto de Lei n.º 278, dessa douta Assembléia Legislativa, que autoriza a abertura de crédito especial de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) como auxílio aos integrantes da Caravana "Presidente Kubitschek" e dá outras providências.

Não ignoram Vossas Excelências que a proposição em apreço veio à auditoria do Governo nos primeiros dias do ano, quando não se pede ainda, ter qualquer perspectiva segura do comportamento da arrecadação, sobretudo quando se sabe que o Orçamento do exercício oferece um "déficit" elevado, não é de molde a inspirar otimismo.

Ademais em que pesem os louváveis objetivos da Caravana a que se destinava o auxílio, constatou o Executivo que não se trata de uma representação oficial do Diretório Acadêmico de Direito, entidade que, a nosso ver, seria a competente para, através de uma seleção democrática ou mediante o critério do merecimento intelectual, organizar uma equipe de estudos dessa natureza.

Valendo-me da oportunidade, reitero a Vossas Excelências, Ex-

celentíssimos Senhores Deputados, os meus protestos de estima e consideração.

LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1961

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n.º 749 de 24 de Dezembro de 1953, Gilberto Pereira Feio, do cargo de Bolizador, padrão E, do Quadro Único, lotado no Departamento de Colonização da Secretaria de Estado de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1961.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Gov. do Estado, em exercício
Américo Silva
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II da Lei n.º 749 de 24 de Dezembro de 1953, Gilberto Pereira Feio, para exercer, efetivamente, o cargo de Monitor Veterinário, padrão M, do Quadro Único, lotado na Granja Modelo do Estado da Secretaria de Estado de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1961.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
Américo Silva
Secretário de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos proferidos pelo sr. Diretor Geral.

Em, 13-1-61:

Petições

N.º 0264, de Carlos A. Damasceno Flores — A carteira de salário família para entregar mediante recibo.

N.º 0006 de Manoel Diogenes F. de Souza — Satisfeita-se a exigência da C. Jurídica.

N.º 0020, de Francisca T. de Almeida. 0122, de Ocilia Nunes Simões, 0123, de Alzira Alves da

Silva, 7204 de Carmen C. de Mesquita — Restitua-se à Secretaria de Educação.

N.º 0272, de Carlos A.B. Lauzid, 0263 de Irene A. Rodrigues, 0271 de Raimundo Macedo Pantoja, 9069, de Clovis F. de Lima — A C. Jurídica para exame e parecer.

N.º 0173, de Angelina R. de Nascimento, 0270 de Maria Amélia Modesto de Almeida — A Secção de Arquivo para atender.

N.º 0066 de Lucimar Ferreira Pereira — Expeça-se a certidão solicitada.

N.º 0268, de Mário de V. Pa-

checo — A S.C. n.º 1, para informar.

N.º 0265, de Lourdes Lima Morais — Expeça-se à 2a. via solicitada.

N.º 075, do Grupo Escolar José Bonifácio — Encaminhe-se a Secretaria de Finanças.

N.º 0276, de Hilda dos Santos — S.C. n.º 2

N.º 0206, de Isaura da Costa Oliveira — A S.C. n.º 2, para satisfazer a exigência da C. Jurídica.

Ofícios:

N.º 0208, do Departamento de Aguas — 0207 e 0209, do Departamento Estadual de Aguas — A Chefia de expediente para satis-

fazer a exigência da Consultoria Jurídica.

N.º 0297, da Secretaria de Saúde — Inscreva-se.

N.º 0267, de Biblioteca e Arquivo Público — A D.O.O.

N.º 0274, da Assembléia Legislativa — D.C.O. para os devidos fins.

N.º 0278, da Secretaria de Segurança Pública — A S.C. n.º 2, para anotar.

N.º 0277, da Secretaria de Segurança Pública — A S.C. n.º 1.

N.º 0260, da Secretaria de Saúde Pública — A S.C. n.º 1, para as anotações.

N.º 066, da Repartição Criminal — Baixe-se a portaria.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Gal. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 10-1-61:

Ofícios: N.º 10, da Assembléia Legislativa, anexo o requerimento n.º 594 de autoria do deputado Cléo Bernardo, sobre as nomeações dos Solicitadores Assistentes da A.J. Civil e da R.C. — Diga o Sr. Sec. de Finanças sobre o item II.

N.º 6, da Polícia Militar, tratando de um recurso firmado pelo capitão Antônio Eulálio Mergulhão da P.M.E., anexo o of. 546/GP/01236 da Prefeitura Municipal de Belém. — Dou provimento ao recurso interposto pelo Major Antônio Eulálio Mergulhão, em face dos pareceres contidos no presente processo, elabore-se atos tornando sem efeito o decreto 3011, de 4 de julho de 1960 e revogado o decreto 2891, de 1.º de julho de 1959.

Em 10-1-61:

Petições

N.º 0276, de Juracy Magno e Silva Bastos, ex-sócio da firma Viação Imperial Ltda. com sede nesta cidade, solicitando o pagamento de Cr\$ 979.000,00 pela indenização causada em veículos pertencentes a referida firma. — Defiro o pedido. — A Sec. do Governo para promover a necessária

mensagem à A.L. pedido a competente abertura de crédito.

Em 11-1-61:

S/N. do Juízo de Direito da 8a. Vara da Comarca da Capital — solicitando seja posto à disposição daquele Juízo o funcionário Raimundo Gomes da Silva. — Autorizo.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

10-10-60:

Ofícios:

N.º 470, da Assembléia Legislativa, encaminhando a Resolução n.º 8, de 10/8/60 — A Sec. de Finanças.

Em, 9-1-61:

S/N. do Educandário Nogueira de Faria — Cotijuba — pedindo o pagamento das quotas de Bebidas Alcoólicas, referente aos meses de maio a setembro p.p. — A S. Finanças para os devidos fins.

Em 11-1-61:

S/N. do Juízo de Direito da 8a. Vara da Comarca da Capital, solicitando seja posto à disposição do mesmo o funcionário Raimundo Gomes da Silva — Ao D.S.P. para baixar Portaria.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Gal. de Brigada LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PERICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS
Sr. WALDEMAR GUIMARÃES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS
Dr. BENEDITO MONTEIRO

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Prof. MARIA LUIZA DA COSTA REGO
Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
AV. ALMIRANTE BARROSO, N. 349 — TELEFONE 9998
Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO
DIRETOR

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas, diárias, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

| CAPITAL: | |
|-----------------------|-------------|
| Anual | Cr\$ 900,00 |
| Semestral | " 500,00 |
| Número avulso | " 3,00 |
| Número atrasado | " 4,00 |

ESTADOS E MUNICIPIOS:

| | |
|-----------------|---------------|
| Anual | Cr\$ 1.000,00 |
| Semestral | " 600,00 |

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 4,00 ao ano.

PUBLICIDADE

| | |
|---|---------------|
| 1 Página de contabilidade, 1 vez | Cr\$ 2.000,00 |
| 1 Página comum, uma vez | " 1.200,00 |
| Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento. | |
| De 5 vezes em diante, 20%, idem. | |
| Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00. | |

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados, à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitados aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecem aos assinantes que os solicitarem.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO
PORTARIA N. 306 — DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1960

Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o sr. Francisco Camindé Coutinho, Fiscal de Rendias, lotado no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, para proceder inspeção e fiscalização do imposto de vendas e consignações nos estabelecimentos comerciais e outros pontos onde for necessário, nos municípios de Bragança, podendo requisitar o necessário meio de transporte para o bom desempenho dessa missão.

O designado deverá ser acompanhado, nesse serviço, pelo respectivo Administrador da Mesa de Rendias.

Concluído o serviço o designado apresentará circunstanciado relatório, discriminando as casas comerciais fiscalizadas as notificações feitas, o imposto arrecadado e por arrecadar, bem como, as despesas de transporte e o mais que ocorrer.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 26 de dezembro de 1960.

Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 2 — DE 4 DE
JANEIRO DE 1961

Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar que o sr. Adolfo Moura de Carvalho, que acaba de ser nomeado "Guarda", paração "A", lotado em Missas de Rendias, Coletorias e Postos Fiscais, subordinados a Secretaria de Estado de Finanças, passe a servir junto a Coletoria Estadual de Itituba, neste Estado, até ulterior deliberação, devendo apresentar-se com esta, ao sr. Coletor Estadual da sede daquele município, perante o qual prestará afirmação do cargo e tomará posse após apresentação de exame médico e isenção militar.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 4 de Janeiro de 1961.

Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 3 — DE 5 DE
JANEIRO DE 1961

Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o sr. João de Deus Vieira da Rocha, Coletor Estadual, lotado na Coletoria de Itupiranga, para proceder inspeção e fiscalização do imposto de vendas e consignações nos estabelecimentos comerciais no município de Maracanã, podendo requisitar o necessário meio de transporte para o bom desempenho dessa missão.

O designado deverá ser acompanhado, nesse serviço pelo respectivo Coletor do mencionado município.

Concluído o serviço o designado apresentará circunstanciado relatório, discriminando as casas comerciais fiscalizadas as notificações feitas, o imposto arrecadado e por arrecadar, bem como, as despesas de transporte e o mais que ocorrer.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 5 de janeiro de 1961.

Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 4 — DE 9 DE
JANEIRO DE 1961

Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o sr. Firmo Peixoto Leite Junior, Coletor Estadual, lotado na Coletoria de São Sebastião da Boa Vista, para proceder inspeção e fiscalização do imposto de vendas e consignações nos estabelecimentos comerciais no município de Anajás, podendo requisitar o necessário meio de transporte para o bom desempenho dessa missão.

Concluído o serviço o designado apresentará circunstanciado relatório, discriminando as casas comerciais fiscalizadas as notificações feitas, o imposto arrecadado e por arrecadar, bem como, as despesas de transporte e o mais que ocorrer.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 9 de Janeiro de 1961.

Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

Despachos exarados pelo sr. Secretário de Estado de Finanças. Em 11-1-61.

Caixa Econômica Federal do Pará (2), Divisão de Organização e Oramento (2), Grandes Hotéis S/A., Departamento de Exatarias do Interior. — Ao Departamento de Contabilidade para os devidos fins.

— Lusemira Barreiros de Araújo. — Ao Arquivista Oséas Leonci, para certificar.

— Antonia Tavares Ferreira, José Pinheiro do Nascimento, João Matos Ferreira, Gilberto Alcantara Lara, Hermenegildo Fernandes, Sebastião Gonçalves Elieiras, Enéas Monfreda Borges, (procurações). — Ao Departamento de Despesa para averbar.

— Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, D. F. Santos & Cia., Prefeitura Municipal de Almeirim, Força e Luz do Pará S/A. — Ao Departamento de Contabilidade para informação e parecer.

— José Campos da Silva, Wilma Haberly Galvão, M. J. Lobato, Dr. Luis Faria, Anthonor Augusto da Silva, Polícia Militar, Departamento do Serviço Público (Salário Família), Raimundo Nonato da Costa, Paroquia do Divino Espírito Santo (Mojú), Asilo D. Macédo Costa, Francisco Xavier dos Santos, Anthonor Augusto da Silva, José Maria Nunes Mello. — Ao Departamento de Despesa para relacionar o pagamento.

— Maria Fernanda Ruiz de Macédo, Departamento do Serviço Público (Cópia de Contrato), Tribunal de Justiça do Estado do Pará (3), Luiza Gonçalves Rodrigues, João Bernardino Nascimento, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Asilo D. Macédo Costa, Grupos Escolares: Placida Cardoso e Justo Chermont, Matadouro do Magauri (2), Instituto de Educação do Pará, Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, (Folhas de pagamento). — Ao Departamento de Despesa para os devidos fins.

— Armindo Mendonça Mendes, Silvio da Santa Cruz dos Santos, Dário Farias de Brito, Celina Bitencourt Pamplona, Martiniano Marques de Almeida, Américo de Barros Brígido, Apolonia Ramos de Miranda (títulos). — Ao Departamento de Despesa para averbar.

— nzywaBb, ETAOIN ETAOIN N Departamento de Exatarias do Interior, IBM do Brasil Ltda., Produtos Vitória S/A., Venerável Ordem Terceira de São Francisco. — Encaminhe-se ao Departamento do Serviço Público para fins de empenho.

de Souza Nunes 8.500,00
Escriturário — Maria Lucia Rocha Viana 8.500,00
Motorista — Coaracy Antonio Souto 12.000,00

Os auxiliares supra relacionados entrarão em exercício assim que apresentarem os documentos necessários para admissão ao Serviço Público, para o que o Sr. Diretor de Expediente desta Secretaria de Estado, tome as necessárias providências.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Belém, 13 de janeiro de 1961.

Dr. Benedito Monteiro
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Aguas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Sclimpópolis, em que é requerente: Raimundo Nepomuceno de Figueiredo.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício para o Exmo. Sr. Governador do Estado. Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A., em 14-1-61.

Dr. Benedito Monteiro
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Aguas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Almeirim, em que é requerente: Maria de Lourdes Lima da Fonseca.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício para o Exmo. Sr. Governador do Estado. Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A., em 14-1-61.

Dr. Benedito Monteiro
Secretário de Estado

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 640 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-48,

RESOLVE:

Suspender preventivamente por trinta (30) dias, a contar de 16-12-60, o Sr. Manoel Paulo Piedade Chermont, guarda rodoviário, lotado na Polícia Rodoviária, de acordo com o art. 191, da Lei n. 749, de 24-12-1953, em virtude de se tornar necessário o afastamento do mesmo de seu cargo, impedindo dessa forma

o acesso do referido servidoi no recinto do Comando da Polícia Rodoviária, conforme solicitação da Comissão de Inquérito, designada pela Portaria n. 509, de 25-10-60, publicada no D. O. de 15-11-60, objeto do Processo sob n. ... 2.628/60.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Diretoria do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), em 15 de dezembro de 1960.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lobo, Diretor Geral

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
INSTITUTO DE ZOOTECNIA

Departamento Nacional da Produção Animal
Serviço de Físio-Patologia da Reprodução e Inseminação Artificial — Posto de Inseminação Artificial em Marajó.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1

Conforme convênio assinado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e os Postos de Inseminação Artificial em Marajó, sede em Belém, Estado do Pará, faço público, para conhecimento dos interessados que de acordo com as disposições regulamentares contidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, decreto lei n. 2206/40 e demais instruções relativas a matéria, acha-se abertas até às 16 horas do próximo dia 27 de

janeiro de 1961, na sede deste Serviço, à Rua 13 de Maio n. 33, a inscrição à Concorrência Pública para fornecimento de uma viatura, conforme especificações constantes dos avulsos que serão distribuídos aos interessados e que também se acham afixados na Portaria desta Repartição. Os pedidos de inscrição, dirigidos aos Srs. Chefes dos Postos de Inseminação Artificial em Marajó, após protocolada, serão encaminhados à Comissão de Concorrência, designada pela Portaria n. 1/61, presidida pelo Secretário, Milton Oliveira de Abreu.

2 — Os pedidos de inscrição serão acompanhados dos seguintes documentos:

a) imposto de indústria e profissão e de licença para localização;

b) patente de registro;

c) certidão de quitação com o imposto de renda;

d) certidão de cumprimento da lei dos 2/3;

e) imposto sindical de empregados e empregadores;

f) certidão de quitação com as instruções de seguro social (IAPI, IAPC, etc);

g) contrato social ou fôlha do DIÁRIO OFICIAL com ata de aprovação dos estatutos e da eleição da última Diretoria e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, ou Junta Comercial, se se tratar de sociedade anônima;

h) prova de quitação com o serviço militar, ou se estrangeiro, carteira de identidade modelo 19;

i) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar o nome da firma ou sociedade (art. 38 e 39 da lei 2550 de 25/7/55).

j) certidão da Alfândega de estar quites com a Fazenda Nacional;

k) certidão da Secretaria de Estado de Finanças, de estar quites com o Estado;

l) declaração da nacionalidade da firma, para cumprimento do que dispõe o art. 53, do Código de Contabilidade Pública da União;

3 — As propostas das firmas julgadas idôneas serão recebidas, abertas e lidas pela Comissão acima indicada, em presença dos que quiserem comparecer ao ato, na sede do Serviço, precisamente às 16 horas do próximo dia 27 de janeiro do corrente ano.

4 — As propostas deverão ser confeccionadas em papel próprio timbrado da firma, em quatro (4) vias, sem rasura, emendas ou entrelinhas, devidamente rubricadas, datadas e assinadas, em envelope ou envelopes lacrados, com indicação do conteúdo.

5 — A Concorrência consta do material abaixo indicado cujo pagamento de despesa correrá à conta dos recursos concedidos aos Postos de Inseminação Artificial em Marajó, constante do Orçamento da União para o exercício de 1960, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — S.P.V.E.A.: Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignação 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal). Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; Postos de Inseminação Artificial; 14 — Estado do Pará; 2 — Para aquisição de um jeep, uma camionete de carga e motores de pópa, destinados aos Postos de Inseminação Artificial na Ilha de Marajo, etc.

INDICAÇÃO DO MATERIAL

01 — Camionete Rural Willys com tração em 2 rodas.

6 — Ao Governo ficará subtendido o direito de anular a presente Concorrência, desde que assim exigir a necessidade do Serviço (art. 746 do R.G.C.P.U.).

Os interessados poderão receber na sede dos Postos de Inseminação Artificial em Marajó, os esclarecimentos que desejarem a respeito da presente Concorrência, na sede dos

Postos de Inseminação Artificial em Marajó, em Belém.
Em 12 de janeiro de 1961.

MILTON OLIVEIRA DE ABREU

Presidente da Comissão

Visto — JOSÉ ALFINITO, Chefe dos Postos de I. A.
em Marajó.

(Ext. — 12, 13 e 14-1-61)

TITULO DE AFORAMENTO

De um terreno sem denominação rumo ao centro, passando pela no Município de Itupiranga, que assina a Sra. Josefa Barreto da Silva, brasileira, casada, residente e domiciliada no Município de Itupiranga, obrigando-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o foro anual de Cr\$ 0,30, do terreno sem denominação, próprio para castanha, conforme guia do aforamento, expedida pela P. F. ao D. R., fica situado na segunda légua dos fundos da légua Patrimonial do Município de Itupiranga, fazendo frente com linha provisória da primeira, pelo lado direito ou lado de cima no quarto marcado rumo ao centro, passando pela Cachoeira da Grota "Jacamim" até a Cachoeira da Grota "Rainha", pelo lado de baixo, do terceiro marco, para o centro até Grota do "Cato" e fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos.

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e sessenta e seis, no Município de Itupiranga, apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica transcrito a este livro e nestas fls. com dita petição pisis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação: — Despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos seguintes termos, face à documentação apresentada, informação parecer do S.C.R., pagas a staxas devidas, inclusive imposto territorial rural, à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do contrato entitativo, em 22/8/60 (a), Moura Carvalho, Governador do Estado.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pela qual a nova enfiteuse se obriga a pagar a Fazenda Pública o fóro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1o., 2o. e 3o. do artigo 46, número (2) dois da lei n. 913, de 4/12/54, obrigando-se mais o enfiteuta as seguintes condições: — PRIMEIRA — pagar ele enfiteuta, anualmente, o referido fóro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10% sobre o valor da transação, no caso de vender ou de outro modo alienar o mesmo imóvel. SEGUNDA — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano ci-

vil. TERCEIRA — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, venda, creze ou outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direito senhorio. QUARTA — Não destruir, escavar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem prejuízo judicial ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. QUINTA — Finalmente, incorrer o enfiteuta, na penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este Termo, e eu, Nahirza Rodrigues de Almeida, o datilografeei. (aa) DIONISIO BENTES DE CARVALHO, Governador — P. P. Edson Barreto.

1a. Testemunha — Laureano Amaral e 2a. testemunha Mary Ribeiro.

Era o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos vinte e oito (28) dias de novembro de mil novecentos e sessenta e seis, Nahirza R. Almeida, escrevi e datilografeei.

Belém, 28 de novembro de 1960
(a) Raimundo Viana, Procurador Fiscal.

(T. — 816 — 14/1/61)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-chefe desta Secção, faço público que por Roberto Maluf, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 4a. Comarca, 5o. Termo, 9o. Distrito, 5o. Município (Altamira), medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se à frente com o Rio Anajás, ao fundo com Enir Feijó, lado esquerdo com Maria Ramos, e lado direito com Virgílio Pinheiro Filho. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Altamira.

3a. Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 15 de dezembro de 1960.

Yolanda L. Brito
Oficial Administrativo

(Dias 3, 13 e 26/1/61)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Secção, faço público que por Laércio Souza da Silva, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, 11.º Termo, 11.º Município de Acará e 22.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo lado de baixo, com Marcolino Antonio Guerreiro; pelo lado de cima, com Manoel do Espírito Santo e pelos fundos, com a família dos Corrêa. O referido lote de terras mede 1.100 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. - 639 - 23-12-60 e 3, 13-1-61)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Secção, faço público que por Raimundo Lúcio de Medeiros, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 24a. Comarca, 66.º Termo, 66.º Município de Prainha e 178.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A margem direita do rio Amazonas, limitando-se pelo lado direito com terras devolutas do Estado e pelo lado esquerdo com o paraná Vira-Sbo e fundos com terras de herdeiros de Emanuel Corrêa de Miranda. O lote de terras mede 2.000 metros de frente por 3.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Prainha.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. - 638 - 23-12-60 e 3, 13-1-61)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Secção, faço público que por José Isse Salomão, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 24a. Comarca, 65.º Termo, 65.º Município de Monte Alegre e 172.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Norte com a linha denominada Marcolino, ao Sul com quem de direito, a Leste com as posses de Fidelis Polaro e Raimundo Pereira Corrêa, a Oeste com o Igarapé Tracua. Medindo mais ou menos 2.280 metros de frente por 2.500 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que fun-

ciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Monte Alegre.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. - 637 - 23-12-60 e 3, 13-1-61)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Secção, faço público que por Sergio Valentini, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14a. Comarca, 30o. Termo, Município de C. do Araguaia, 31o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: o lote está situado na Região denominada Encrenca, a partir dos Manoel Alves de Oliveira, e daí em direção ao Oeste limitando-se pelas outras partes com terras devolutas do Estado. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Concelção do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, of. adm.
(T. 600 — 4, 14 e 24-1-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Secção, faço público que por Neusa Barroso da Silva, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca de Baião, 9o. Termo, 9o. Município de Tucuruí e 16o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: o lote fica à margem direita da Estrada Nova deste Município com a denominação "Pantoja", medindo 2.000 metros de frente por 4.000 ditos de fundos, limitando-se com terras requeridas por Emilia da Mata Lima; lado direito com o igarapé denominado "Goz"; lado esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Tucuruí.

3a. Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, of. adm.
(T. 715 — 4, 14 e 24-1-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Secção, faço público que por Maria de Lourdes Ribeiro, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, 9o. Termo, 9o. Município — Tucuruí e 16o. Distrito, com as seguintes indicações e li-

mites: limitando-se pelo lado de baixo com as terras requeridas por Dona Rosalina Bechara Francez; pelo lado de cima com terras requeridas por Dona Ana Lopes Pimentel Costa; pelos fundos com terras devolutas do Estado e pela frente com a margem esquerda do rio Tocantins. O lote de terras mede 500 metros de frente por 3.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, of. adm.

(T. 716 — 4, 14 e 24-1-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Isabel Arruda de Sousa, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca de Baião, 90. Termo, 90. Município de Tucuruí, 160. Distrito com as seguintes indicações e limites: limitando-se pela lado esquerdo com Rosalino Bechara Francês; pelo lado direito e funcionamento com terras devolutas do Estado, e frente com a citada margem esquerda do igarapé Garopé. O referido lote de terras mede 350 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, of. adm.

(T. 717 — 4, 14 e 24-1-61)

— P —

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Cacilda Bitelho Francês, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, 90. Termo, 90. Município — Tucuruí, 160. Distrito, com as seguintes indicações e limites: limitando-se pelo lado direito, parte de cima com terras devolutas; pela frente beiramar com o aludido rio e fundos parte central com o igarapé Santos, o lote de terras mede 300 metros de frente por 3.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, of. adm.

(T. 718 — 4, 14 e 24-1-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Raimundo Tenorio da Costa, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, de Baião, 90. Termo, 90. Município de Tucuruí e 160. Distrito, com as seguintes indicações e limites: o lote fica situado à margem esquerda da linha férrea da Estrada de F. Tocantins, deste Município de Tucuruí, limitando-se com a denominação Bom-Jardim, medindo 1.000 metros de frente por 1.500 ditos de fundos; pelo lado esquerdo, parte de cima, com terras pertencentes ao Patrimônio Municipal; lado direito parte de baixo com terras requeridas por Raimunça Bechara; pelos fundos e frente com a citada margem esquerda da estrada.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, of. adm.

(T. 719 — 4, 14 e 24-1-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Simplicio José de Souza nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14a. Comarca, 300. Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: o terreno tem a denominação de Porto Alegre, limitando-se ao Sul com a Grota denominada Curicaca; ao Norte com a Barra do Grotão afluente do Ribeirão Arraias; a Oeste com o mesmo Ribeirão Arraias e a Leste com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, of. adm.

(T. 720 — 4, 14 e 24-1-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Dorvilê Azevedo Belém, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14a. Comarca, 300. Termo, 300. Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: a partir dos limites das terras requeridas por Newton Coelho Lima e daí em direção ao Oeste, limitando-se pelos demais lados com terras de-

volutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, of. adm.

(T. 721 — 4, 14 e 24-1-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antonio Araújo Maranhão, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14a. Comarca, 300. Termo, 300. Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: limitando-se pela frente com a margem esquerda do rio Araguaia; pelas partes de baixo, cima e fundos, com quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, of. adm.

(T. 722 — 4, 14 e 24-1-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por João José de Souza, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14a. Comarca, 300. Termo, 300. Município — C. do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: o lote de terras tem a denominação de Grota da Curicaca, limitando-se pelo Norte com a citada Grota Curicaca; a Oeste com o Ribeirão Arraias, e ao Sul e a Leste com terras devolutas do Estado. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, of. adm.

(T. 723 — 4, 14 e 24-1-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Júlia Monteiro de Souza nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14a. Comarca, 300. Termo, 300. Mu-

nicipio, C. do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: o lote tem a denominação de S. João Bosco, limitando-se ao Sul com a Barra do Grotão, afluente do Ribeirão Arraias, confinando com Simplicio José de Souza; ao Norte e Leste com terras devolutas do Estado e a Oeste com o mesmo Ribeirão Arraias. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, of. adm.

(T. 724 — 4, 14 e 24-1-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Rosita Souza Santiago, nos termos do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14a. Comarca, 300. Termo, 300. Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: a partir dos limites das terras requeridas por Julia Monteiro de Souza, à margem esquerda do Ribeirão Arraias; limitando-se pelas outras partes com terras devolutas do Estado. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, of. adm.

(T. 725 — 4, 14 e 24-1-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Newton Coelho Lima, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 14a. Comarca, 300. Termo, 300. Município de C. do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: o lote de terras esta situado na Região denominada "Pau Preto" a partir dos limites das terras requeridas por Sérgio Valentini e daí em direção ao Oeste, limitando-se pelas outras partes com terras devolutas do Estado. O lote mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, of. adm.

(T. 726 — 4, 14 e 24-1-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Manoel Alves de Oliveira, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14a. Comarca, 300. Termo, 300. Município de C. do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: o lote de terras está situado na Região denominada "Encruza", nas proximidades da margem direita do Ribeirão Chambioá, a partir dos limites das terras requeridas por Bento Rodrigues de Freitas, por lado Leste e Norte com Jacy Batista Santiago; ao sul com a cabeceira da Gruta Vermelha e a Oeste com terras devolutas do Estado. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquêle Município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, of. adm.

(T. 727 — 4, 14 e 24-1-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Ronaldo Reis, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 21a. Comarca, 570. Termo, 570. Município de Marabá e 1500. Distrito, com as seguintes indicações e limites: fica à margem direita do igarapé Jacaré-Grande, a partir dos limites de cima pelo referido igarapé, na confluência da área requerida por Nazaré Acacio, subindo daí, até onde completar uma légua de frente por outra dita de fundos, confinando por todos os lados com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquêle Município de Marabá.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, of. adm.

(T. 728 — 4, 14 e 24-1-61)

ANÚNCIOS**ESTATUTOS DA SOCIEDADE DOS AMIGOS DE URUMAJÓ****CAPÍTULO I**

Da Sociedade, seus fins e duração

Art. 1.º A Sociedade dos Amigos de Urumajó, sob a proteção de São Miguel, padroeiro deste distrito, fundada em 29 de setembro de 1960, na Vila de Urumajó, do município de Bragança, Estado do Pará, reger-se-á pelos presentes Estatutos e terá personalidade jurídica com o competente registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e tem por finalidade:

- congregar todos os filhos e amigos de Urumajó, independentemente de credo político ou religioso, ou de cor, objetivando o desenvolvimento econômico e social do distrito;
- promover e intensificar por todos os meios a unidade municipal;
- estimular o aperfeiçoamento moral, cívico e intelectual de seus membros e do povo em geral através de conferências, exposições, exhibições cinematográficas, manifestações folclóricas, estímulo ao artesanato regional;
- prestar assistência sanitária aos habitantes do distrito dentro das possibilidades financeiras;
- promover campanhas de interesse coletivo em favor dos problemas locais perante as autoridades federais, estaduais, municipais e autárquicas no sentido da colaboração e execução de obras e serviços públicos;
- estimular a ajudar a iniciativa privada em todos os problemas que tangem ao progresso do distrito dentro da comunidade municipal.

Art. 2.º Terá a Sociedade duração por tempo indeterminado não podendo ser dissolvida senão em casos extremos por deliberação da maioria absoluta de seus associados reunidos em Assembleia Geral, estando todos quites, e depois de pagas todas as dívidas, revertendo o saldo em benefício de qualquer entidade a critério da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

Da Administração da Sociedade

Art. 3.º Dirigirá a Sociedade a diretoria aclamada no dia da fundação e composta de oito mem-

bro a saber: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Secretário substituto, Assistente Geral, Tesoureiro, Orador e Procurador, elaboradores dos presentes estatutos e cujos membros assinarão no final dos mesmos estatutos.

Art. 4.º A duração do mandato da primeira diretoria como das subsequentes será de um triênio, podendo ser reeleita desde que comprovada fique a sua operosidade.

Art. 5.º A eleição da diretoria será feita dentro dos trinta dias que precedem a término do mandato da diretoria em exercício.

Art. 6.º Dentro do prazo fixado no artigo anterior o Presidente, e, na sua falta, impedimento ou omissão, qualquer membro da Diretoria fará a convocação da Assembleia Geral para eleição da nova Diretoria, mediante edital que será publicado na imprensa do município a que pertence o distrito, se houver, e, de qualquer forma afixado na casa que servir de sede.

A eleição se efetuará no dia designado pela convocação com a maioria absoluta de membros, e na ausência dessa maioria, com qualquer número de sócios, vinte e quatro horas após a primeira convocação.

Art. 7.º Na sessão de posse a Diretoria que deixar o mandato apresentará balanço geral do triênio para devida aprovação e quitação, sob pena de responsabilidade penal e civil de todos os seus membros.

Art. 8.º Anualmente a Diretoria prestará contas das importâncias recebidas e devida aplicação a fim de que os associados possam inteirar-se da situação financeira da sociedade.

CAPÍTULO III

Da admissão e classificação dos sócios

Art. 9.º A Sociedade dos Amigos de Urumajó compor-se-á de números ilimitados de sócios, de ambos os sexos, sem distinção de nacionalidade, crença política ou religiosa.

Art. 10. São sócios fundadores os que assinarem a ata de fundação.

Art. 11. São sócios contribui-

tes os que forem propostos pelos fundadores, ou a requerimento pessoal.

Art. 12. São sócios beneméritos os que tenham prestado relevantes serviços à Sociedade, a critério da Diretoria, ou aqueles que tenham feito donativo nunca inferior a dois mil cruzeiros .. (Cr\$ 2.000,00).

Art. 13. O sócio aceito bem assim como o Diretoria eleita depois de ter pago os emolumentos prestará o seguinte compromisso: "prometo cumprir fielmente os estatutos da Sociedade dos Amigos de Urumajó a qual me integro de livre e espontânea vontade procurando por todos os meios ao meu alcance concorrer para o seu desenvolvimento assim Deus me ajude".

Art. 14. Cada sócio pagará uma taxa de inscrição de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) e a mensalidade de dez cruzeiros.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres dos sócios

Art. 15. São direitos dos sócios:

- votarem e serem votados com exceção daqueles que não tenham completado um ano de efetividade no quadro social;
- representar por escrito à Diretoria contra qualquer transgressão destes estatutos;
- representar a Sociedade quando tiverem autorização escrita do Presidente;
- receberem assistência sanitária da sociedade, quando em estado de necessidade ou precariedade de recursos, dentro das possibilidades financeiras.

Art. 16. São deveres dos sócios:

- Cumprir fielmente os presentes estatutos;
- cooperar com a Diretoria na execução do programa da Sociedade;
- aceitar os cargos para os quais forem eleitos;
- comparecer às reuniões de Assembleia Geral para os quais forem convocados.

CAPÍTULO V

Das corporações dirigentes

Art. 17. Os corpos dirigentes da Sociedade obedecerão à seguinte constituição, sendo eleitos por sufrágio dos seus consócios por escrutínio secreto em sessão de Assembleia Geral:

- Assembleia Geral;
- Diretoria.

Art. 18. São inelegíveis:

- Os que não tiverem mais de um ano de efetividade no quadro social;
- Os que não estiverem quites com os cofres sociais até o mês em que se realiza a eleição.

Art. 19. A Assembleia Geral e a reunião de todos os sócios e será convocada nos termos do Artigo VI, ou quando se tornar necessário por vinte sócios quites e com mais de um ano de efetividade no quadro social.

CAPÍTULO VI

Do fundo social

Art. 20. O fundo social será composto:

- da taxa de inscrição dos sócios que fica arbitrada em vinte cruzeiros;
- das mensalidades que são arbitradas em dez cruzeiros;
- das importâncias correspondentes aos donativos;
- do produto de quermesses, leilões, exposições e quaisquer outras contribuições;
- de subvenções federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO VII

Da Diretoria e suas atribuições

Art. 21. Reunir-se-á a Diretoria tantas vezes quantas forem necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 22. Compete ao Presidente da Diretoria ou seu substituto legal:

- presidir as sessões ordinárias e a de Assembleia Geral;
- tornar qualquer deliberação que achar conveniente ao desempenho de suas atribuições;
- examinar os haveres da So-

cidade, quando julgar conveniente;

d) tornar as contas anuais e trienais do tesoureiro, dando-lhe aprovação ou não;

e) prestar todas as informações a qualquer sócio quando requerido em sessão, por escrito;

f) abrir e rubricar todos os livros da Sociedade e respectivos talonários de cobrança;

g) visar antecipadamente todas as contas que tenham de ser pagas.

Art. 23. Ao Vice-Presidente compete:

a) substituir o Presidente em seus impedimentos e com as mesmas atribuições.

Art. 24. Ao Secretário Geral compete:

a) substituir o Presidente ou Vice-Presidente, em seus impedimentos;

b) lavrar as atas das sessões da Diretoria e da Assembleia Geral;

c) preparar a correspondência da Sociedade;

d) preparar todo o expediente das sessões.

Art. 25. Ao Secretário substituto compete:

a) substituir o Secretário Geral nos seus impedimentos e com as mesmas atribuições.

Art. 26. Ao Assistente Geral compete:

a) orientar a Sociedade no sentido de que sejam atingidos os seus objetivos e visar todos os papéis relativos à vida financeira da entidade.

Art. 27. Ao Tesoureiro compete:

a) arrecadar e fiscalizar a receita e tê-la sob sua guarda;

b) depositar na Caixa Econômica Federal toda a arrecadação superior a quinhentos cruzeiros;

c) pagar as contas que tiverem o visto do Presidente e mediante recibo com as formalidades legais;

d) ter o livro Caixa rigorosamente em dia;

e) apresentar à Diretoria o balanço anual da Sociedade;

f) extrair os recibos aos sócios para pagamentos de suas taxas mensais, donativos ou quaisquer outras contribuições;

g) apresentar mensalmente à Diretoria a relação dos sócios em atraso com suas mensalidades;

h) não efetuar nenhuma retirada de dinheiro da Caixa Econômica sem o visto do Presidente.

Art. 28. Ao orador incumbe:

a) fiscalizar o cumprimento das disposições estatutárias;

b) manifestar-se sempre sobre a legalidade de todos os atos praticados;

c) usar da palavra em todas as reuniões em que se fizer necessária e representar a Sociedade em outras reuniões quando for autorizado para esse fim.

Art. 29. Ao Procurador incumbe:

a) proceder a cobrança dos talões expedidos pelo tesoureiro;

b) fazer prestação de contas todas as vezes que tiver arrecadação superior a quinhentos cruzeiros.

c) substituir o tesoureiro nos seus impedimentos.

Art. 30. Os casos omissos nos presentes Estatutos serão resolvidos por deliberação da Assembleia Geral.

Bragança, 29 de Setembro de 1960.

(aa.) Amancio Antonio de Brito, Presidente; Eudes Mendes Pinto, Vice-Presidente; Gerson Alves Guimarães, Secretário Geral; Genesio Alencar da Silva, Secretária Substituta; Joaquim Lobão da Silva, Assistente Geral; Domingos Nivaldo de Lima, Tesoureiro; Joaquim Ferreira de Seixas, Orador Oficial; Maximiano de Sousa Cunha, Procurador.

Reconheço verdadeiras as assinaturas supras com Rec.

Bragança, 29 de Setembro de 1960. — Em testemunho da verdade. — (a.) Antonio da Silva Pereira — Tabelião.

**CUNHA, MAIA, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO S/A**
Assembléa Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

Em cumprimento aos nossos Estatutos e a lei que rege as Sociedades Anônimas comunicamos aos estimados acionistas que no dia 18 de Janeiro de 1961, às 16 horas em nossa sede social, à rua 13 de Maio n. 104, antigo e 214 atual nesta cidade, será realizada a Assembléa Geral Ordinária na qual será discutido o seguinte:

- Aprovação das contas da Diretoria referente ao exercício de 1960;
 - Eleição da Diretoria;
 - Eleição do Conselho Fiscal;
 - O que ocorrer.
- (Ext. — Dias 14, 16 e 17/1/61)

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

(Secção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereram inscrição no quadro de advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os bachareis em Direito Secundino Lopes Portela, Paulo Botelho e Itair Sá da Silva, brasileiros, casados, e Pedro Daltro Cunha, brasileiro, solteiro, todos residentes e domiciliados nesta cidade.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 12 de janeiro de 1961.

(a.) Arthur Claudio Mello, 1.º Secretário.
(Dias — 14, 15, 17, 18 e 19-1-61)

**ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO
DE PAIS E MESTRES**

DOS FINS

Art. 10. A Associação de Pais e Mestres será instituída auxiliar do colégio constituída de Professoras e Pais de elementos capazes de cooperar na tarefa educativa a cargo do estabelecimento de ensino.

Art. 20. São fins da Associação:

- interessar os membros da comunidade social nas atividades escolares;
- promover a aproximação dos Pais com os professores;
- solucionar, dentro da perfeita harmonia que deve caracterizar o trinômio Pais-Mestres-Alunos, problemas de frequência, higiene, disciplina dos alunos e mais os que se refiram a horários e períodos de aulas, estudo em casa, tarefas, uniformes, livros transportes e outros;
- tomar toda e qualquer iniciativa tendente a amparar moral e educacionalmente o educando e que vise o seu bem-estar dentro ou fora do estabelecimento de ensino;
- procurar pelo aperfeiçoamento intelectual e moral dos associados procurando inclusive a difusão dos princípios educativos à vida no lar;
- promover torneios intelectuais e de cultura física instituindo prêmios aos melhores classificados e também aos que se distinguem durante o ano letivo;

g) promover 34 palestras reuniões mensais, inquéritos, etc.;

h) interessar-se pelo aluno diplomado orientando-o no prosseguimento dos estudos ou encaminhando-o aos locais de trabalho;

i) auxiliar os órgãos assistenciais do estabelecimento de ensino suprindo nêles as deficiências porventura existentes;

j) procurar obter descontos na aquisição de material escolar pelos alunos;

l) cooperar na organização de festivais e outros eventos de caráter social com o fito de angariar fundos para as atividades da Associação;

m) manter e assistir instituições escolares;

n) organizar excursões de associados e de alunos;

o) representar o estabelecimento de ensino quando de reivindicações em favor da escola;

p) servir de mediadouro nos possíveis desentendimentos entre a escola e a comunidade, entre alunos, e mestres, entre alunos e alunas, entre pais e alunos e entre os próprios pais.

DOS MEIOS E RECURSOS

Art. 30. Os meios e recursos para atender às finalidades descritas no artigo anterior serão obtidos através de:

a) contribuição dos sócios;

b) donativos e subvenções;

c) renda de festivais, campanhas financeiras e todos os proventos conseguidos por meio dignos e legais.

Parágrafo único. As atividades referidas na letra c) quando realizadas no recinto do Colégio com a colaboração de alunos dependem de autorização expressa do Diretor do Colégio.

Art. 40. A Associação de Pais e Mestres com exceção de eventual saldo em dinheiro, não possuirá bens patrimoniais próprios, pois, todas as aquisições serão feitas para o Colégio cuja direção as inventariará com especificação de valor e origem.

Art. 50. As importâncias correspondentes ao saldo existente ficarão em poder do Tesoureiro que as depositará em estabelecimento de crédito local.

DA ADMINISTRAÇÃO DA DIRETORIA

Art. 60. A administração da Associação ficará a cargo de uma diretoria composta de sete pais além do diretor do estabelecimento, correspondente aos seguintes cargos:

Presidente.

10. Vice-Presidente.

20. Vice-Presidente.

10. Secretário.

20. Secretário.

10. Tesoureiro.

Orador.

§ 10. O mandato da diretoria é de um ano tendo início no primeiro domingo de abril.

§ 20. As eleições serão procedidas no último domingo de março, podendo cada membro da diretoria ser reeleito uma vez.

Art. 70. A diretoria será eleita pela maioria dos sócios contribuintes presentes em uma única convocação.

Art. 80. A diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário convocada pelo presidente.

Art. 90. A diretoria ficará subordinada a um conselho composto de sete membros, sendo quatro pais e três professores, um

dos quais é o diretor.

§ 10. O conselho será eleito na mesma oportunidade da diretoria no que tange aos representantes dos pais de vez que os dois professores serão nomeados pelo diretor.

§ 20. No caso de vaga no conselho ou na diretoria, haverá nova eleição com qualquer número de sócios presentes à primeira reunião ordinária mensal a ser realizada.

DA DIRETORIA

Art. 10. Compete ao presidente:

a) presidir as sessões;

b) designar de comum acordo com demais membros os sócios que integrarão as comissões auxiliares;

c) despachar o expediente, assinar atas, convocar reuniões;

d) movimentar de comum acordo com o Conselho os fundos da Associação;

e) visar as contas a serem pagas pelo Tesoureiro;

f) cumprir e fazer cumprir todas as imposições legais;

g) representar a Associação em suas relações exteriores, sociais ou jurídicas ou designar que por ele o faça;

h) responder perante as autoridades escolares, pelas situações irregulares se sobre elas não tiver tomado as providências cabíveis;

i) levar ao exame do conselho os problemas da escola e aplicar quando possível na escola as sugestões do conselho.

Art. 11. Compete ao 1.º Vice-Presidente substituir o presidente em sua falta e empreendimentos que não deverão exceder de 30 dias.

Compete ao 2.º Vice-Presidente substituir o 1.º Vice-Presidente.

Parágrafo único. No impedimento do Tesoureiro este será substituído pelo 2.º Vice-Presidente.

DO CONSELHO

Art. 12. Compete ao Conselho deliberar em última instância todos os atos da Associação, sempre que se faça necessário.

DOS SÓCIOS

Art. 13. São deveres dos sócios:

a) comparecer às reuniões e às solenidades escolares;

b) colaborar com os professores e a direção do estabelecimento;

c) zelar pela assiduidade, pontualidade, disciplina e aplicação ao estudo de seus filhos;

d) integrar, quando solicitado, as comissões auxiliares, ou desempenhar-se de cargos que lhes forem atribuídos;

e) contribuir mensalmente com a importância por eles mesmos estipuladas.

Parágrafo único. É limitado o número dos sócios.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os casos omissos deste Estabelecimento serão resolvidos pelo Conselho.

Art. 15. As reuniões de sócios presididas pelo diretor do Colégio deverão ser realizadas mensalmente nelas devendo ser discutidos os problemas de maior relevância para o Colégio e a vida associativa.

Art. 16. A pauta dos assuntos

para a reunião será preparada pelo Diretor com antecedência e cuidado.

Art. 170. Embora podendo auxiliar financeiramente todas as outras instituições do Colégio a Associação de Pais e Mestres terá economia própria, da qual prestará contas aos sócios e demais interessados.

(Dia — 14-2-1960)

MATERNIDADE DO POVO

Resumo dos Estatutos, reformados da "Maternidade do Povo", aprovados em sessão de Assembléa Geral de 28 de abril de 1960.

Denominação: — Maternidade do Povo.

Fundo social: — Mensalidade, contribuição.

Fins: — Tem finalidade estritamente beneficente, podendo receber auxílios governamentais federais, estaduais ou municipais sem entretanto sofrer qualquer influência de ordem política ou religiosa, e não poderá ser dissolvida, a menos que por motivo imperioso a incompatibilidade com a sua finalidade.

Sede: — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Duração: — Tempo indeterminado.

Data da Fundação: — Maio de 1957.

Prazo do mandato da Diretoria: — 2 anos.

Administração e representação: — A Diretoria.

Responsabilidade: Os membros da Diretoria não respondem individual ou coletivamente pelos compromissos da Sociedade, mas são responsáveis perante esta, e para com terceiros, por excessos de mandato e pelos atos praticados com violação dos presentes Estatutos ou por malversação no emprego dos bens da Sociedade ou deturpação de suas finalidades.

Dissolução: — Os bens da Maternidade do Povo, reverterão de preferência, para uma instituição de caridade ligada à proteção à mãe pobre e indicada na mesma sessão da Assembléa Geral em que se tenha decidido a dissolução.

Diretoria: — Presidente: —

Paulo Mota de Castro, brasileiro, casado, médico, residente Serzedelo Corrêa, 87.

10. Secretário: — José Chaves Muller, brasileiro, casado, médico,

Tesoureiro: — Ernesto Farias, brasileiro, casado, comerciante.

Belém,
(a) PAULO MOTA DE CASTRO,
Presidente.

(T. — 817 — 14/1/61)

S. A. BITAR IRMÃOS

Comunicamos aos Senhores acionista que se acham à sua disposição no escritório desta sociedade, sita à rua Siqueira Mendes, 79-10. andar, diariamente nas horas de expediente os documentos a que alude o art. 99 do decreto lei n. 2629, de 20 de setembro de 1940, concernente ao Balanço, 1940, concernente ao Balanço, Contas de lucros e perdas, encerrado em 31 de dezembro de 1960.

Belém, 14 de janeiro de 1961.

(a) MIGUEL DE PAULO R. BITAR, Presidente.

(Ext. — Dias 14, 15 e 22/1/61)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELEM — SÁBADO, 14 DE JANEIRO DE 1961

NUM. 5.281

ANO XXIII

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 556
Apelação Penal — Marapanim
Apelante — Pompeu Monteiro de Sena.
Apelados — Idelmita Palheta de Melo e outros.

EMENTA: — Crime de calúnia. Improcedência da queixa. Confirma-se a decisão de 1.ª Instância que julgou improcedente a queixa, uma vez não provado o delito atribuído aos querelados.

Vistos, relatados e discutidos, etc.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negar provimento à apelação para confirmar como confirmam a decisão apelada. Custas ex-lege.

Assim decidem em face da prova dos autos, segundo a qual nada se apurou no sentido da procedência da queixa. Ao contrário o que restou foi a certeza da inexistência de qualquer propósito caluniador por parte dos querelados.

Belém-Pará, aos 30 dias do mês de setembro de 1960.

(aa) Alvaro Pantoja, presidente; Hamilton Ferreira de Souza, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém 16 de dezembro de 1960. — Luís Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 557

Mandado de Segurança da Capital
Requerente — O Bacharel Delival de Souza Nobre, Juiz de Direito de Monte Alegre, por seu Procurador Judicial.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator designado — Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA — Promoção de juiz, de entrância para entrância, pelo critério do merecimento. Juiz ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira. Inaplicabilidade do disposto no art. 121 da Constituição do Estado do Pará.

A promoção de juizes, de entrância para entrância, pelo critério do merecimento, dependerá obrigatoriamente de lista triíplice organizada pelos Tribunais de Justiça, na qual o Executivo, como prerrogativa constitucional sua, faz livre escolha. Invocar o art. 121 da

Constituição do Estado do Pará, subordinado ao título — “Dos Funcionários Públicos”, para atribuir uma preferência absoluta àquele dos três incluídos na lista que tenha integrado a F. E. B., seria burlar a triplicidade da lista, transformando-a numa lista uninominal, em prejuízo da norma constitucional federal do art. 124, n. IV. No sistema constitucional brasileiro os Estados não podem inovar quanto às regras de promoção dos juizes, inscritas na Carta Federal que se sobrepõe ao constituinte estadual.

Vistos, relatados e discutidos, etc.

Abstraído-se da indagação de ser ou não ser o magistrado um funcionário público, questão que não apresenta qualquer importância para o julgamento da espécie sub-judice, o respectivo critério decisório deve alicerçar-se pura e simplesmente no sistema constitucional brasileiro. Nêle, quase nada podem os Estados quando se trata da organização da sua Justiça. É que a Constituição Federal, no art. 124, estabeleceu os princípios rígidos que deverão ser obedecidos pelos Estados nesses particular.

Prescrevendo inicialmente que — “os Estados organizarão a sua justiça com observância dos arts 95 a 97” (relativos às garantias, vedações e competência das justiças estaduais), acrescenta este dispositivo: — “e também dos seguintes princípios”, passando a enumerá-los em doze itens, inclusive o de n. IV, relativos aos critérios e processos de promoção dos Juizes, todos êles, tal como os arts. 95 a 97, de observância compulsória pelos Estados.

Como ensina Pontes de Miranda com muita propriedade, — “as normas que se editam no art. 124 não são princípios constitucionais que as Constituições estaduais tenham de respeitar; são normas que se dirigem aos Estados-membros e, reproduzidas nas Constituições estaduais, não importam edição de direito à parte direito estadual, mas simples inserção de regras de direito positivo constitucional federal. A infração dêles, — prossegue o mestre — é violação de texto da Constituição de 1946, e não das

Constituições estaduais em que se inserirem. Por outro lado, se a Constituição estadual as deforma, ou delas extrai princípio só geral a que dá outra abrangência, mais ou menos paralela à que se adotou no art. 124, viola a Constituição de 1946, que não se limitou a sugerir, a recomendar fórmulas semelhantes ao tipo que compôs, — fixou ela mesma — copiando a de 1934 e a de 1937 em muitos pontos, como direito constitucional federal, as normas, por isso, sempre que exista diferença entre o que está no art. 124 da Constituição Federal e o que se inscreveu nas Constituições estaduais, o que se há de interpretar e aplicar é o que consta daquela e não o que consta destas” (Comentários à Constituição de 1946, vol. II, pág. 332).

Em verdade assim é. Os Estados ficaram obrigados a reproduzir nas suas Constituições, e, obviamente, nas suas leis de organização judiciária, os princípios estabelecidos como regras constitucionais federais, na Carta de 1946, art. 124.

Esse art. 124, inciso IV, fixa a regra de promoção dos Juizes de Direito de entrância para entrância, in verbis: — “a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista triíplice organizada pelo Tribunal de Justiça”.

Isso significara que a promoção dos juizes entrância para entrância, por merecimento, dependerá obrigatoriamente de lista triíplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Esta regra está consignada na Constituição Federal, e constitui, vale repetir, princípio constitucional federal, como ensina Pontes de Miranda.

Diferente não é a lição de outro não menos ilustre constitucionalista brasileiro, Temistocles Calvalcanti, quando escreve: — “O art. 124, n. IV, contém algumas normas fundamentais relativas ao acesso na magistratura estadual. Essas normas dizem não só com o critério de promoção, metade por antiguidade e metade por merecimento, mas também o da entrância, subordinando-se a uma hierarquia que não pode ser desrespeitada” (A Constituição Federal Comentada, vol. II, pág. 408). Foi por isso, por esse imperativo de subordinação aos princí-

pios da Magna Carta, que a Constituição do Pará reproduziu essa norma do art. 124 n. IV no seu art. 55, parágrafo único, quando estabeleceu — “a promoção dos juizes de direito far-se-á de entrância, para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e no segundo caso, dependerá de lista triíplice organizada pelo Tribunal de Justiça”, — fazendo depender, assim, da lista triíplice, a promoção do juiz de direito de primeira para segunda entrância, quando se trata de vagas preenchíveis pelo critério do merecimento.

Invocar o art. 121 da Constituição do Pará, subordinado ao título — “Dos Funcionários Públicos”, para atribuir uma preferência absoluta àquele dos três incluídos na lista que tenha integrado a Força Expedicionária Brasileira, seria burlar a triplicidade da lista, transformando-a numa lista uninominal, em prejuízo da norma constitucional federal do art. 124 n. IV. De fato, quando se pudesse estender aos magistrados norma disciplinadora dos funcionários públicos, abandonando o Estatuto competente que é o Código Judiciário do Estado, que se firma na Constituição Federal, não seria de aplicar esse art. 121 da Carta Política local à promoção dos Juizes. Esse art. 121 contraria frontalmente a regra do art. 124, n. IV, da Constituição Federal.

Realmente, se a Constituição Federal faz depender a promoção por merecimento da organização de uma lista triíplice, na qual o Governador, como prerrogativa constitucional sua, faz livre escolha, esse critério estaria burlado pela Constituição estadual quando impuzesse ao Chefe do Executivo a nomeação, sem alternativa, daquele dos três indicados que tivesse servido na F. E. B. A lista triíplice seria sempre uma inutilidade, uma farsa, toda vez que nela se inscrevesse o nome de uma juiz que rouverse sido expedicionário. E no sistema constitucional brasileiro os Estados não podem inovar quanto às regras de promoção dos juizes, inscritas na Carta Federal, que se sobrepõe ao constituinte estadual.

Invocar, por outro lado, a lei federal n. 916, de 14 de novembro de 1949, ou a Lei n. 1.477, de 10 de dezembro de 1951, seria admitir que leis ordinárias podem se colocar acima da Constituição Federal, o que é um absurdo.

Essas leis, evidentemente, se referem ao provimento de cargos públicos ordinários, cargos administrativos, que não estão sujeitos a normas constitucionais rígidas, como acontece com os magistrados.

Não são leis ordinárias que fixam o critério e o processo de promoção dos juizes: é a própria Constituição Federal que o faz no art. 124 n. IV já referido. Nenhuma lei ordinária e nenhuma Constituição Estadual poderiam alterar o critério e o processo constitucionais federais, estabelecendo uma preferência onde a Carta Magna não estabeleceu essa preferência, mas sim o poder discricionário do Governador, na livre escolha dentre os três nomes integrantes da lista.

Se o já tantas vezes citado art. 124 n. IV da Carta Federal diz que a promoção dos juizes por merecimento depende de lista triplíce, é claro que essa promoção não depende de mais formalidades além da lista de três nomes organizada pelo Tribunal de Justiça e da livre escolha do Chefe do Executivo.

Em resumo, o art. 121 da Constituição Estadual não se aplica à magistratura, e muito menos à promoção de juizes estaduais, de entrância para entrância, já que isso é objeto de expressa disposição da Constituição Federal (art. 124 n. IV). O Estado não poderia modificar o critério da lista triplíce para gerar preferências dentro dela, preferências não cogitadas na Constituição Federal, que deixou ao arbítrio do Governador a livre escolha dentre os três nomes indicados pelo Tribunal de Justiça.

O impetrante carece, pois, de qualquer direito à segurança impetrada. Ex-positis.

Acórdão dos Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária e por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Aluizio Leal, relator; e Souza Moita, negar a segurança. Custas na forma da lei.

Belém, Pará, aos 31 de outubro de 1960.

(aa) Alvaro Pantoja, presidente; Hamilton Ferreira de Souza, relator; Oswaldo Souza, procurador geral; Aluizio Leal, relator, vencido com o seguinte voto:

Pesquisa-se o direito do impetrante em face das disposições legais invocadas e que um critério de investigação se impõe para a solução do caso. O Dr. Delival Nobre invoca em favor o art. 121 da Constituição Política do Estado que reza: "Terão preferência, em igualdade de condições no provimento de cargos públicos os chefes de família numerosa e militares que integraram a Força Expedicionária Brasileira na última guerra".

A liberalidade concedida pela Constituição Política do Estado está repetida na Lei Federal 916 de 14 de novembro de 1949 quando em seu artigo primeiro concedia aos expedicionários preferência para a primeira promoção ou melhoria a que concorressem. Também os Estatutos dos Funcionários Públicos da União, Lei 1.711 de 28 de outubro de 1952, previu a mesma concessão em seus arts. 261 e 263, não só considerando estáveis os servidores que integraram o contingente brasileiro durante a guerra, como

também estendeu a mesma vantagem aos participantes de concurso, nas mesmas condições dos demais concorrentes. Com vistas sobre todos estes dispositivos temos o conhecimento do intuito de proteção das leis para com os integrantes da Força Expedicionária, concedendo favores especiais ao seu primeiro reclamo no provimento de cargos públicos. Esses favores como sempre estatui o dispositivo legal, dá-se na igualdade de condições para com os concorrentes ou pretendes ao mesmo cargo, preferência esta que exprime uma recompensa aos serviços prestados à Pátria no tempo da grande convulsão mundial em que até o Brasil foi envolvido, contribuindo com o material humano para a defesa das instituições democráticas. No caso, cabe apreciar se o impetrante tem qualidade para reclamar esse direito e se os dispositivos invocados são aplicáveis ao seu caso.

Conforme as Leis Federais, estas dispõem sobre o funcionalismo da União, tendo a Constituição do Estado repetido a disposição concessiva desse favor. O Código Judiciário que rege a classe dos magistrados é omissivo sobre o assunto. Está pois em foco o dispositivo Constitucional invocado na petição inicial como sendo o concessivo do favor pleiteado. Repetindo o texto daquele dispositivo 121, temos: "Terão preferência em igualdade de condições no provimento de cargos públicos, os chefes de família numerosa e os militares que integraram a Força Expedicionária Brasileira na última guerra". Ora, a lei 749 de 24 de dezembro de 1953 que dispôs sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e municípios, define cargo público como aquele que é criado por lei com denominação, número certo e pago pelos cofres públicos. Quanto ao seu provimento, também no art. 11 estatui que pode ser por nomeação, promoção, transferência, reintegração, readmissão, reversão e aproveitamento. Como se vê a promoção é um dos casos de provimento de cargo público sujeito ao procedimento do executivo mediante condições especiais para o desempenho da função pública. O art. 121 da Constituição quando dispôs sobre o aproveitamento por preferência, dos integrantes da Força Expedicionária, usou de expressão generalizada, sem determinação ou condição de função ou classe regida por lei especial. É uma disposição que abrange qualquer provimento de cargo, ou seja, em qualquer caráter, geral ou especial. "Terão preferência em igualdade de condições, no provimento de cargos públicos".

Ora, a Constituição Política de um Estado, de acordo com a disposição da Lei Magna do País, é regida pelos fundamentos básicos daquela, porém com faculdade de organização independente, sem contrariar os dispositivos da Organização Política Federativa.

Assim, um dispositivo como o invocado pelo impetrante, e que traduz simples liberalidade no campo do quadro dos servidores públicos em geral, não contraria a Constituição Federal, além de ser uma seguidora de favores também concedidos por lei também federal em caráter especial como assim o fez o Estatuto dos

Funcionários Públicos da União e o requerente pertencendo ao quadro da Magistratura e preenchendo as condições exigidas, não pode ficar preterido num direito que requereu. Nem se pode argumentar que o atendimento desse reclamo viesse ferir o dispositivo constitucional que manda ser feita a promoção por lista triplíce, mesmo porque, o direito aqui requerido é facultativo, podendo o seu titular exigir ou não. Deixar de reconhecer direito ao impetrante será descumprir o estatuto por lei, é considerar letra morta o invocado artigo constitucional, sem efeito o que está escrito. O impetrante fez parte de uma lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça para promoção da 1.ª para a 2.ª entrância no cargo de Juiz de Direito. Essa condição em que lhe colocou a votação por obediência às disposições constitucionais, deu-lhe a igualdade de condições para concorrer à promoção na carreira de magistrado em que milita. Assim, tendo comprovado a sua participação nas operações de guerra, é lógico que o executivo tinha por obrigação de promovê-lo em obediência à lei citada. Com esses fundamentos, concedia a segurança. — Aluizio Leal.

E seguem-se outros favores concedidos nas mesmas condições. Assim os termos do art. 121 da Constituição não ficam restritos a uma única classe de funcionários, mas extensivos a todos os brasileiros que participaram da Força Expedicionária. Lógico está que

o requerente pertencendo ao quadro da Magistratura e preenchendo as condições exigidas, não pode ficar preterido num direito que requereu. Nem se pode argumentar que o atendimento desse reclamo viesse ferir o dispositivo constitucional que manda ser feita a promoção por lista triplíce, mesmo porque, o direito aqui requerido é facultativo, podendo o seu titular exigir ou não. Deixar de reconhecer direito ao impetrante será descumprir o estatuto por lei, é considerar letra morta o invocado artigo constitucional, sem efeito o que está escrito. O impetrante fez parte de uma lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça para promoção da 1.ª para a 2.ª entrância no cargo de Juiz de Direito. Essa condição em que lhe colocou a votação por obediência às disposições constitucionais, deu-lhe a igualdade de condições para concorrer à promoção na carreira de magistrado em que milita. Assim, tendo comprovado a sua participação nas operações de guerra, é lógico que o executivo tinha por obrigação de promovê-lo em obediência à lei citada. Com esses fundamentos, concedia a segurança. — Aluizio Leal.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de dezembro de 1960. — Luís Faria, secretário.

EDITAIS — JUDICIAIS

1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)

Citação com o prazo de 48 horas Pelo presente fica citado Deocleciano Bendocchi Alves, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de cento e seis mil setecentos e setenta e sete cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 106.777,60), correspondente ao principal e custas de acordo homologado nesta Junta, no processo número 1.ª JCJ-1.074/60, em 3 de novembro de 1960, do seguinte teor: "O reclamado pagará ao reclamante Osmar Jacobsen no próximo dia quatorze do corrente, por intermédio da Secretaria da Junta, a importância de cento e cinco mil quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 105.558,60) como liquidação do valor total do pedido. A Junta homologou a conciliação. Custas proporcionalmente sobre o valor do acordo, na importância de um mil duzentos e dezoito cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 1.218,60), em selos federais, para cada uma das partes". Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem, para integral pagamento da dívida. O que cumpria, na forma da lei. Belém, 9 de janeiro de 1961. Eu, Djalma Lobato Muller, auxiliar judiciário "PJ-6", datilografei. E eu, Inocencio Machado Coelho, chefe de Secretaria, subscrevi. — (a) Ortando Teixeira da Costa juiz presidente da 1.ª JCJ.

(G. — 14-1-60)

Pelo presente fica notificado Deocleciano Bendocchi Alves, para ciência de que foi protocolado nesta 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, o processo de reclamação, número 1.ª JCJ-41/61, em que é reclamante José Cândido de Souza, pleiteando aviso prévio, indenização, férias, salário retido etapa e abono família, no valor de sessenta e oito mil seiscentos e noventa e cinco cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 68.695,60) e ilíquido.

Outrossim, fica notificado para comparecer à audiência desta Junta, em sua sede à Avenida Nazaré n. 200, no próximo dia sete (7) de fevereiro, às treze e trinta (13,30) horas, quando será instruída e julgada a referida reclamação e que deverá apresentar nessa audiência as provas de julgar necessárias para a sua defesa, como documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3). A esta audiência deverá comparecer pessoalmente ou por preposto autorizado, pois assim não o fazendo ser-lhe-á aplicada a pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato e o julgamento da questão à sua revelia.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 9 de janeiro de 1961. — (a) Machado Coelho, chefe de Secretaria.

(G. — 14-1-60)

Pelo presente, fica notificada a firma Irmãos Costa & Cia. Ltda. (Mercearia e Padaria "A Bracarense"), executada no processo de reclamações anexadas números 1.ª JCJ-680-681-687-734/60, em que são exequentes José Nascimento Bastos, Antonio Freitas da



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IX

BELÉM --- SÁBADO, 14 DE JANEIRO DE 1961

NUM. 1.210

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N. 23
Fixa os subsídios e representações do Governador, do Vice-Governador do Estado, para o exercício de 1961 e dá outras providências.

Art. 1.º Os subsídios e representações do Governador e Vice-Governador do Estado, para o exercício de 1961, ficam fixados nas bases seguintes, "ex-vi" do Artigo 25, inciso VIII, da Constituição Política do Estado e Artigo 77, inciso III, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa:

| | | |
|-----------------------|--------------------------|--------------|
| Governador do Estado: | 1.200.000,00 | 1.440.000,00 |
| Subsídios | 240.000,00 | |
| Representação | | |
| Vice-Governador: | 960.000,00 | 1.200.000,00 |
| Subsídios | 240.000,00 | |
| Representação | | |
| SOMA: | Cr\$ 2.640.000,00 | |

Art. 2.º Para cobertura das despesas oriundas desta Resolução, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de quatrocentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 480.000,00), no exercício financeiro de 1961, o qual correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1.º de Janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em 30 de Dezembro de 1960.
Ney Rodrigues Peixoto
Presidente
Avelino Martins
1.º Secretário
João Vianna
2.º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 3650
(Processo n. 8333)

Requerente: — Exmo. sr. dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o exmo. sr. dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu para registro neste Tribunal, com o ofício n. 584, de 18-11-60, recebido a 21, sob o protocolo n. 682, às fls. 137, do Livro n. 2, o decreto n. 3264, de 11-11-60, que retifica o de n. 1136, de 6-8-53, que reformou o 1.º sargento da Polícia Militar do Estado Miguel da Silva Eleres, "para promovê-lo ao posto de 2.º tenente, de acordo com a Lei n. 1524, de 4-3-58, e reformá-lo no aludido posto, percebendo, nessa situação, os proventos de Cr\$ 14.350,00 (quatorze mil trezentos e cinquenta cruzeiros) mensais, ou sejam, Cr\$ 172.200,00 (cento e setenta e dois mil e duzentos e cinquenta cruzeiros) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1 de setembro último", — como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o digno Chefe do Poder Executivo observe:

1) — Se o reformado Miguel da Silva Eleres serviu na zona de guerra definida pelo decreto federal n. 10.490-A, de 25-9-42, comprovado mediante certidão do Comando da Polícia Militar, seja-lhe contado em dobro o tempo de serviço.

2) — A luz da Lei Orçamentária vigente e na própria hierarquia estabelecida no art. 19, da Lei n. 207, de 30-12-49, a graduação imediatamente superior à de 1.º Sargento é a de Sub-Tenente. Pelo decreto presente, a este Tribunal, o referido 1.º Sargento é logo promovido ao posto de 2.º tenente. Faça-se a retificação devida, considerando-se essa circunstância para a fixação dos proventos, que devem ser os seguintes, se provado a prestação de serviço na zona de que fala o art. 1.º da Lei n. 1524, de 4-3-58:

| | |
|-----------------------------------|-------------------|
| Vencimentos fixos de sub-tenente | 96.000,00 |
| Valor de 366 etapas a Cr\$ 45,00 | 16.470,00 |
| Quantitativo de fardamento, anual | 24.000,00 |
| Total | 136.470,00 |

| | |
|---------------------------------------|-------------------|
| 10% de adicional por tempo de serviço | 13.647,00 |
| Total | 150.117,00 |

Belém, 23 de dezembro de 1960.
— (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Sebastião Santos de Santana, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço de Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana, Relator.
RELATÓRIO: — "Em ofício n. 584, de 18-8-60, o sr. dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remete a este Egrégio Tribunal, para registro, o Decreto n. 3264, de 11-11-60, que retifica o Decreto n. 1316, de 6-8-53, que reformou o 1.º sargento da Polícia Militar do Estado, Miguel da Silva Eleres.

O Decreto Governamental tem o seguinte teor:

"DECRETO N. 3264 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960.
Retifica o decreto n. 1316, de 6 de agosto de 1953, que reformou o 1.º sargento da Polícia Militar do Estado, Miguel da Silva Eleres.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo número 0461/59 — PET — SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º. Fica retificado o Decreto n. 1316, de 6 de agosto de 1953, que reformou o 1.º sargento da Polícia Militar do Estado, Miguel da Silva Eleres para promovê-lo ao posto de 2.º tenente, de acordo com a Lei n. 1524, de 4 de março de 1958 e reformá-lo no aludido posto, percebendo, nessa situação, os proventos de quatorze mil trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 14.350,00) mensais, ou sejam, cento e setenta e dois mil e duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 172.200,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1 de setembro último.

Art. 2.º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1960.

(aa.) General Luís Geolás de Moura Carvalho, Governador do Estado. — Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça".

A promoção do interessado é de 1.º Sargento a Sub-Tenente, e não a Tenente, como diz o Decreto Governamental. A Sub-Procuradoria em parecer de fis., é pela conversão do presente julgamento em diligência.

E o relatório.

VOTO

"Converto o presente julgamento em diligência ao Executivo para:

a) juntar aos autos uma certidão que prove haver o sr. Miguel da Silva Eleres servido na zona de guerra, definida e delimitada pelo Decreto federal n. 10.490-A, de 25-9-1942; caso positivo, seja-lhe contado em dobro este tempo, e

b) observar a dotação orçamentária da Tabela n. 28, da Lei n. 1826, de 30-11-59, que orçou a Receita e fixou a Despesas para o exercício financeiro de 1960, quanto ao seguinte:

| | |
|---------------------------------------|------------------------|
| Vencimentos fixos de sub-tenente | 96.000,00 |
| Quantitativo de fardamento, anual | 24.000,00 |
| Valor de 366 etapas a Cr\$ 45,00 | 16.470,00 |
| 10% de adicional por tempo de serviço | 13.647,00 |
| Total | Cr\$ 150.117,00 |

Total..... Cr\$ 151.117,00

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Converto o julgamento em diligência ao Executivo, para que determine ao Comando Geral da Polícia Militar fazer consignar nos autos o tempo de serviço em dobro, consoante o art. 1.º da Lei n. 1524, de 4-3-58. Isto feito, acompanho S. Excia. o sr. ministro relator, para que sejam, em novo acto, retificados o posto e os proventos a que faz jus o reformado".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Nos termos dos meus votos anteriores em espécie análoga".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3651
(Processo n. 8117)

Prestação de contas da Sociedade Paraense de Educação, recurso destinado à Fundação Pestalozzi do Pará, exercício de 1959.

Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Sr. ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a este Tribunal, para exame e julgamento, a prestação de contas da atual Fundação Pestalozzi do Pará, subordinada à Sociedade Paraense de Educação, do auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), que recebeu do Estado à conta da dotação orçamentária da Tabela n. 114, da Lei de Meios do exercício financeiro de 1959 mil novecentos e cinquenta e nove), como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência a expedir o competente Alvará de Quitação a favor da professora Hilda Vieira, presidente da Sociedade Paraense de Educação, entidade sob a qual funcionava o Curso Pestalozzi do Pará, agora transformado em Fundação Pestalozzi do Pará, na importância de Cr\$ 500.000,00, relativamente ao exercício de 1959.

Belém, 23 de dezembro de 1960. — (ca.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Sebastião Santos de Santana, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana, Relator: — "Em ofício n. 884, de 9-8-60, o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, remete a este Egrégio Tribunal a prestação de contas da Sociedade Paraense de Educação — auxílio de Cr\$ 500.000,00, concedido pelo Governo do Estado — referente ao exercício financeiro de 1959.

Ouvidos os órgãos técnicos deste Egrégio Tribunal, estes apontaram algumas irregularidades, sanadas posteriormente. A douta Procuradoria, em parecer de fls., pede esclarecimento a respeito da situação jurídica das entidades; Sociedade Paraense de Educação, Fundação Pestalozzi do Pará; as fls. 33 dos autos dão estes esclarecimentos.

Aprovo a presente prestação de contas.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Aprovo".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo as contas".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3652
(Processos ns. 2262, 2266, 2516, 2520, 3030, 3031, 3066, 2542, 2543, 2963, 2964, 3142, 3165, 3183, 3267, 3143, 3144, 3307, 3337, 3366, 3367, 4595, 3526, 3578, 3611, 3627, 3636, 3776, 3677, 3725, 3040, 4736 e 3810).

(Prestação de contas do Hospital Juliano Moreira, do emprêgo dos valores recebidos do Estado no exercício financeiro de 1956, às expensas da respectiva Lei de Meios e da Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas).

Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que em que a Secretaria de Estado de Finanças, remeteu a este Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos legais, a prestação de contas do Hospital Juliano Moreira, representada pela aplicação da quantia de Cr\$ 2.687.489,80 (dois milhões seiscentos e oitenta e sete mil quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros e oitenta centavos), recebida no exercício financeiro de 1956, à conta da respectiva Lei Orçamentária e da Taxa sobre Bebidas Alcoólicas, também daquele exercício:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas e expedir, através da Presidência, a favor do Hospital Juliano Moreira e, consequentemente, dos seus diretores sucessivos, drs. Dorvalino Frazão Braga e José Massud Ruffell, o competente Alvará de Quitação, relativo à dita importância.

Belém, 27 de dezembro de 1960. — (ca.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator: — "Pelo processo n. 3180, englobando os de ns. 2262, 2266, 2516, 2620, 3030, 3031, 3066, 2542, 2543, 2963, 2964, 3142, 3165, 3183, 3267, 3143, 3144, 3307, 3337, 3366, 3367, 3495, 3526, 3578, 3611, 3627, 3636, 3776, 3667, 3725, 3040, 4736 e 3810, cujo número adotou, o Hospital Juliano Moreira, então sob a responsabilidade dos drs. Dorvalino Frazão Braga e José Massud Ruffell, seus diretores sucessivos, prestou contas do emprêgo da quantia de Cr\$ 2.687.489,80, recebida do Estado no exercício financeiro de 1956, à conta da respectiva Lei de Meios e da Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas.

Consante tomou conhecimento o Plenário no início do presente julgamento, com a leitura do parecer da Sub-Procuradoria e do relatório da Auditoria, tal processo teve longa e acidentada instrução, em que foram sanadas as irregularidades encontradas, tendo ficado comprovado, afinal, o dispêndio de Cr\$ 2.687.489,80, exatamente, inclusive o recolhimento do saldo de Cr\$ 32,50, comprovação essa aceita como boa e hábil para o fim colimado pela Secção de Tomada de Contas a fls. 1181, que apenas assinala como ainda irregular a carência da selagem nos documentos de fls. 1162, 1163 e 1164, o que, entretanto, não obsta o pronto julgamento deste feito, por francamente sanável no acto da expedição do competente Alvará de Quitação, como já reiteradamente decidido por este Tribunal.

Face ao expêndido, pois, e o mais que dos autos consta como normal comprovação do integral e regular emprêgo do "quantum" recebido, no fim específico, aprovo as contas "sub judice", para os ulteriores de direito".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Sebastião Santos de Santana
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3653
(Processos ns. 1915, 5956, 6019, 6082, 7085, 7091, 7140, 7178, 7265, 7274, 7338, 7454, 7462, 7706, e 8021).

(Prestação de contas da Colônia de Marituba, exercício de 1959).

Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas da Colônia de Marituba, subordinada à Secretaria de Estado de Saúde Pública, referente ao emprêgo da importância de Cr\$ 2.849.093,00 (dois milhões oitocentos e quarenta e nove mil e noventa e três cruzeiros), de acordo com a dotação constante da Tabela n. 100, do orçamento vigente, assim discriminada:

a) Material de consumo, alimentação .. 432.000,00

b) Despesas Diversas, pronto pagamento .. 50.000,00

c) Pessoal Variável, diaristas .. 1.116.100,00

d) Taxa sobre bebidas alcoólicas .. 1.225.994,00

e) Material Permanente, p/ aquisição no exercício .. 24.999,00

como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência a expedir o competente

Alvará de Quitação a favor do dr. Augusto Olivio Chaves Rodrigues, diretor da Colônia de Marituba, na importância de Cr\$ 2.849.093,00, no ano de 1959, extensivo ao dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública, responsável pela importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) taxa sobre bebidas alcoólicas.

Belém, 27 de dezembro de 1960 — (ca.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo, Ministro Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — José Maria de Vasconcelos Machado. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — "Neste processo acham-se arrolados os de ns. 5840, 5915, 5956, 6019, 6082, 7085, 7091, 7140, 7178, 7265, 7274, 7338, 7454, 7706 e 8021.

Todos êtes referem-se à prestação de contas que faz a Colônia de Marituba (Leprosário) por intermédio do seu diretor dr. Augusto Olivio Chaves Rodrigues e bem assim o dr. Henry C. Kayath, digno Secretário de Estado e de Saúde Pública que recebeu pela amortização de "Restos a Pagar", em 1960, Cr\$ 500.000,00 do registro que ficou de 1958, relativa à taxa de bebidas alcoólicas. O dr. Henry C. Kayath, entregou esta importância ao dr. Augusto Olivio Chaves Rodrigues para aplicá-la de acordo com a Lei, ficando então responsável o diretor da Colônia pela avultada importância de Cr\$ 2.849.093,00.

A Secção de Tomada de Contas, depois de detido exame nos comprovantes, verificou que ficou a descoberto a importância de Cr\$ 1.624.597,00, o que motivou o sr. Auditor Dr. Benedito Nunes, a quem coube a instrução do feito, ter diligenciado para o apurado da realidade.

Isto feito como consta dos autos, foi designada a contabilista Noemia Porpino Sidrim, que, em verificação pessoal, na Secretaria de Finanças, encontrou a documentação omissa, o que constitui um processo especial junto aos autos. Impõe-se a mim, como Relator, um voto de louvor a tão inteligente e laboriosa funcionária do T. C.. Tudo realizado, evidenciada a correção dos comprovantes apresentados e constatada a aplicação exata dos dinheiros públicos, sem haver saldo a recolher, a ilustrada Procuradoria junto ao T. C. manifestou-se pela legalidade do feito, o que ocasionou o digno Auditor dr. Benedito Nunes a concluir o seu relatório de fls., pedindo julgamento.

Assim exposto, conceda-se o respectivo Alvará de Quitação ao sr. dr. Augusto Chaves Rodrigues, diretor da Colônia de Marituba, e bem assim ao dr. Henry Checralla Kayath, digno Secretário de Estado de Saúde Pública, participante deste processo.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Acompanho o exmo. sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3654

(Processo n. 8189)

Requerente: — Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado do Interior e Justiça remeteu, com o ofício n. 512-60, de 7 de outubro último, no dia imediato recebido e protocolado sob o n. 124, do Livro n. 2, para julgamento e consequente registro, nesta Corte de Contas, o decreto n. 3170, de 30-9-60, que retifica o decreto n. 583, de 15-7-50, que reformou o 1.º sargento músico da Polícia Militar do Estado, Enéas Manfredo Borges, "para promovê-lo ao posto de 2.º tenente, de acordo com a Lei n. 1524, de 4 de março de 1958, e reformá-lo no aludido posto, percebendo nessa situação, os proventos de dezesseis mil e vinte cruzeiros (Cr\$ 16.020,00) mensais, ou sejam cento e noventa e dois mil duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 192.240,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1 de setembro" do corrente ano, tudo como dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de ser especificado e contado em dôbro, nos autos, o tempo em que o reformado serviu na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do decreto federal n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, e, feito isso, retificada, em novo acto governamental, a promoção do reformado, que, à luz da Lei Orçamentária vigente e da própria hierarquia estabelecida no art. 19, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, deve ser ao posto de sub-tenente, com os proventos anuais de cento e sessenta e três mil setecentos e sessenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 163.764,00), nos termos do subsequente voto do exmo. sr. ministro relator.

Belém, 27 de dezembro de 1960.

— (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — RELATÓRIO: — "Com o ofício n. 512-60, de 7 de outubro último, o exmo. sr. dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 1846, de 12 de fevereiro de 1960, o decreto n. 3170, de 30 de setembro último, que retifica o decreto n. 583, de 15 de julho de 1960, que reformou o 1.º sargento músico da Polícia Militar do

Estado Enéas Manfredo Borges.

Recebido e protocolado, dito expediente foi convertido no processo n. 8189, ora em julgamento, de que consta, além do mais, a seguinte documentação: requerimento do reformado, com data de 16 de outubro de 1959, solicitando promoção ao posto de 2.º tenente, na conformidade da Lei n. 1524, de 4 de março de 1958; certidão da Secretaria do Comando Geral da P.M.E., atestando, para o interessado, 32 anos de serviço, inclusive um ano correspondente ao dôbro de 6 meses de licença especial não gozada, no período compreendido entre 12 de junho de 1922 e 8 de setembro de 1949, sendo que de 12 de novembro de 1922 a 22 de novembro de 1930 e de 30 de novembro de 1942 a 8 de setembro de 1949 naquela corporação e, nos 12 anos intercalados, no Corpo Municipal de Bombeiros, tudo isso ainda acrescido de 3 anos, 5 meses e 8 dias, de serviço estadual; informação do referido Comando Geral, favorável à promoção do requerente ao posto de 2.º tenente de acordo com a invocada Lei n. 1524, arbitrando-lhe os consequentes proventos anuais em Cr\$ 192.240,00 e parecer da Consultoria Jurídica do Departamento do Serviço Público opinando pelo deferimento do pedido do inativo, que afirma amparado na Lei n. 1524.

Arrimado nesses elementos, o exmo. sr. General Governador do Estado baixou o seguinte decreto:

"GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DECRETO N. 3170 — DE 30
DE SETEMBRO DE 1960

Retifica o Decreto n. 583, de 15 de julho de 1950, que reformou o 1.º sargento músico da Polícia Militar do Estado, Enéas Manfredo Borges.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo número 0577-59 — PET — SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º. Fica retificado o decreto n. 583, de 15 de junho de 1950, que reformou o 1.º sargento músico da Polícia Militar do Estado, Enéas Manfredo Borges para promovê-lo ao posto de 2.º tenente, de acordo com a Lei n. 1254, de 4 de março de 1958 e reformá-lo no aludido posto, percebendo, nessa situação, os proventos de dezesseis mil e vinte cruzeiros (Cr\$ 16.020,00) mensais, ou sejam cento e noventa e dois mil duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 192.240,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1 de setembro corrente.

Art. 2.º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1960.

(aa.) Moura Carvalho, Governador do Estado. — Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Ao emitir o competente parecer a fls. 13, a ilustrada Sub-Procuradoria, após haver observado a existência do posto de sub-tenente como imediatamente superior ao de 1.º sargento, opinou pela conversão do julgamento em diligên-

cia, a fim de ser o reformado promovido àquêlê posto.

Designado relator do feito ainda a 28 de outubro, no dia imediato, requeri o seguinte:

"Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Para maior arrimo do voto orientador a ser proferido no presente feito, requero a V. Excia. que, sobrestado o prazo regimental para o respectivo julgamento, encaminhe-se estes autos ao Comando Geral da Polícia Militar, a fim de que nos mesmos informe a razão de o 1.º sargento músico reformado Enéas Manfredo Borges ter sido promovido, de acordo com a lei n. 1524, de 4 de março de 1958, ao posto de 2.º tenente, em prol do que, alias, militou o parecer de fls. 8, do dito Comando Geral, conquanto à luz da Lei Orçamentária vigente e da própria hierarquia estabelecida no art. 19 da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, o posto imediatamente superior ao de 1.º sargento seja o de sub-tenente, ao qual, "ipso facto", deve fazer jus àquêlê reformado.

Requero, outrossim, que, satisfeita a diligência, retornem-me os autos conclusos, para os ulteriores de direito.

Belém, 29 de outubro de 1960.

(aa.) — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator.

| | | | |
|------------------------------|---------------|--------|------------|
| Vencimentos mensais | Cr\$ 8.000,00 | anuais | 96.000,00 |
| Etapas mensais | " 1.372,50 | " | 16.470,00 |
| Quantitativo para fardamento | " 2.000,00 | " | 24.000,00 |
| Adicionais de 20% | " 1.600,00 | " | 19.200,00 |
| Totais mensais | " 12.972,50 | " | 155.670,00 |

3 — Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinguida consideração.

(a.) Cel. Iran de Jesus Loureiro, Comandante Geral.

Tal informação que, no mais, dispensa comentários, tão evidente é a verdade que espelha, falha ainda, entretanto, ao calcular em Cr\$ 155.670,00 os proventos anuais da promoção, a sub-tenente, do reformado, que, nessa situação, à luz da Lei Orçamentária vigente, da jurisprudência específica desta Corte de Contas e da prova dos autos, faz jus, atualmente, a Cr\$ 163.764,00, assim discriminados: Cr\$ 96.000,00 de vencimentos, Cr\$ 16.470,00 de 366 etapas no valor individual de Cr\$ 45,00 e Cr\$ 24.000,00 de quantitativo de fardamento, somando Cr\$ 136.470,00, acrescidos destes dos respectivos 20% — Cr\$ 27.294,00, decorrentes dos 32 anos de serviço atestados a favor do interessado pela certidão anexa no processo, que não especifica nem conta em dôbro o tempo em que, consoante assevera o Comando Geral da P.M.E., a Consultoria Jurídica do Departamento do Serviço Público e o próprio Governo do Estado, o recém-promovido serviu na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do decreto federal número 10490-A, de 25 de setembro de 1942, e que, todavia, como já reiteradamente decidido por este Tribunal, é mister fazer-se, para integral cumprimento da invocada Lei n. 1524.

E o relatório.
V O T O
Face ao expedito no relatório,

Só a 21 do fluente recuperei os autos, com esta informação do Comando Geral da P.M.E.:

"Governo do Estado do Pará.
Polícia Militar.
Comando Geral.

Ofício n. 516-P — 2a. Secção.

Belém, 13 de dezembro de 1960.

Do Coronel Comandante Geral.

Ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas.

Assunto: — Informação (presta).

Ref. — Of. n. 604, de 1 de novembro de 1960.

1 — Cumprindo o despacho de V. Excia. constante do item I, do ofício supra referenciado, informo que de fato o 1.º sargento músico, Enéas Manfredo Borges, nos termos da Lei Estadual n. 1524, de 4 de março de 1958, faz jus à promoção de sub-tenente e não ao posto de 2.º tenente, conforme pleiteou e com o que inadvertidamente ou méro equívoco, concordou este Comando.

2 — Nestas condições o 1.º sargento em referência promovido à graduação de sub-tenente por haver servido nesta Capital, nas bases da referida lei, deverá ter os seus vencimentos calculados, da maneira que se seguem:

| | |
|---|-----------------|
| Vencimentos anuais | 96.000,00 |
| 366 etapas a Cr\$ 45,00 | 16.470,00 |
| Quantitativo de fardamento | 24.000,00 |
| Soma | 136.470,00 |
| Adicional por tempo de serviço — 20% sobre esta | 27.294,00 |
| Total | Cr\$ 163.764,00 |

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Converto o julgamento em diligência ao Executivo, para que determine ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado especificar nos autos o tempo em dôbro como exige, imperativamente, o art. 1.º da Lei n. 1524, de 4-3-58. No resto, estou iteiramente de acordo com a retificação apontada pelo ilustre ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Acompa-

inho S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acôrdo com o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Sebastião Santos de Santana
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3655
(Processo n. 7464)

Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas da Associação Rural da Pecuária do Pará, relativa ao auxilio recebido do Estado, na importância de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), exercício de 1957 (mil novecentos e cinquenta e sete), através de um crédito especial aberto pela Lei n. 1604, de 11-9-58, registrada neste Tribunal pelo Acórdão n. 2418, de 30-9-58 (D. O., de 20-3-59), destisado ao atendimento das despesas com a VI Exposição da Pecuária Paraense, na cidade de Soure — como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência do Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação ao sr. Ierval Lobato, presidente da VI Exposição-Feira Regional da Pecuária do Arquipélago do Marajó, exercício de 1957, na importância de Cr\$ 300.000,00.

Belém, 27 de dezembro de 1960.
— (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.
— Lindolfo Marques de Mesquita, Relator.
— Augusto Belchior de Araújo.
— José Maria de Vasconcelos Machado.
— Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — RELATÓRIO: "Trata este processo da prestação de contas oferecida pelo dr. Ierval Lobato, presidente da VI Exposição Feira Regional da Pecuária do Arquipélago do Marajó. Importância de Cr\$ 300.000,00 destinada como auxilio do governo àquela certame, no ano de 1957. A instrução deste encerrou-se de modo satisfatório, dando as contas como exatas e das. Compulsados os autos, na qualidade de juiz relator, nenhuma restrição também há de nossa parte. Isto exposto, somos para que se expeça ao dr. Ierval Lobato o competente Alvará de Quitação.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acôrdo com o exmo. sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas".

Voto do sr. ministro Presidente:

"Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3656
(Processo n. 8233)

Requerente: — Sr. Renato Lima, presidente da Federação das Sociedades Beneficentes do Estado do Pará.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Renato Lima, presidente das Sociedades Beneficentes do Estado do Pará, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas da referida entidade, na importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), recebida como auxilio em 1954 (mil novecentos e cinquenta e quatro) pelo Governo do Estado, pelo então presidente, sr. Antonio Lino de Leão Carrera, de acôrdo com a dotação constante da Tabela n. 38, Fundo Estadual do Serviço Social, da Lei de Meios daquele exercício, — como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência do Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, a favor do sr. Renato Lima, presidente da Federação das Sociedades Beneficentes do Estado do Pará, na importância de Cr\$ 30.000,00, referente ao exercício de 1954.

Belém, 27 de dezembro de 1960.
— (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.
— Lindolfo Marques de Mesquita, Relator.
— Augusto Belchior de Araújo.
— José Maria de Vasconcelos Machado.
— Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — "O presente processo relaciona-se à prestação de contas que faz a Federação das Sociedades Beneficentes do Estado do Pará, por intermédio de seu presidente Renato Lima. O valor da mesma é de Cr\$ 30.000,00, auxilio que recebeu do Governo do Estado no ano de 1954. A documentação está em ordem. Caminhou, como se vê, com um passo à frente e meio atrás, chegando a esta Corte de Contas quase ao alvorecer de 1961. Mas chegou. Antes tarde do que nunca, como diz o rifão. Com toda a demora chegou velha, mas intacta. E de se lhe edar com a nossa aprovação, também os votos de boas vindas, que é o que estamos fazendo.

Aprovadas as contas, expeça-se o Alvará de Quitação.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Inteira-mente de acôrdo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acôrdo".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3657
(Processo n. 8354)

Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas do Ginásio São Paulo, desta capital, dirigido pelas Religiosas Angélicas, auxilio de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) concedido pelo Governo do Estado em 1959 (mil novecentos e cinquenta e nove), inscrito em "Restos a Pagar — C/ Amortização" e pago somente em agosto de 1960, à conta da tabela n. 45, Fundo Estadual do Serviço Social, da Lei Orgamentária do exercício de 1959 — como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência do T. C. a expedir o competente Alvará de Quitação a favor da Revma. Madre Flávia Maria da Rocha, Superiora das Religiosas do Ginásio São Paulo, na importância de Cr\$ 50.000,00.

Belém, 27 de dezembro de 1960.
— (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.
— Sebastião Santos de Santana, Relator.
— Augusto Belchior de Araújo.
— Lindolfo Marques de Mesquita.
— José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana, Relator: — "Em officio n. 1044, de 21-11-60, o sr. José Pessoa de Oliveira, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças, remete a este Egrégio Tribunal a prestação de contas do Ginásio S. Paulo, relativa ao exercício financeiro do ano de 1959. Ouvidos os órgãos técnicos do Egrégio Tribunal, estes nada têm apresentados. A douta Sub-Pro-a opôr quanto aos documentos curadoria em parecer de fls. é pelo julgamento.

Aprovo a presente prestação de contas.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Estou de acôrdo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: —

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Ante o expendido pelo exmo. sr. ministro relator, aprovo as con-

Voto do sr. ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente

Sebastião Santos de Santana
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3658

(Processo n. 8356)

Requerente: — S. r. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público, enviou a este Tribunal, para efeito do competente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 1846, de 12 de fevereiro de 1960, a Lei n. 2070, de 14 de novembro recém-findo, a 17 publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.469, que cria cargos no Quadro Único do Funcionalismo Público Civil do Estado, com lotação na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, e, para atender a cujo encargo, abre o crédito especial de Cr\$ 24.000,00 no vigente exercício financeiro, feita a remessa do expediente através do officio n. 1195-60, de 22 de novembro transato, protocolado sob o n. 688, a fls. 138, do Livro n. 2:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 27 de dezembro de 1960.
— (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.
— José Maria de Vasconcelos Machado, Relator.
— Augusto Belchior de Araújo.
— Lindolfo Marques de Mesquita.
— Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — RELATÓRIO: "Com o officio n. 1295-60, de 22 de novembro transato, o sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público, remeteu a esta Corte de Contas, para efeito do competente registro, a Lei n. 2070, de 14 de novembro em aprêgo, três dias após publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.469, deste teor:

"LEI N. 2070 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1960

Cria cargos no Quadro Único do Funcionalismo Público Civil do Estado com lotação na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação e dá outras providências.

A Assembléi Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. Ficam criados no Quadro Único do Funcionalismo Público Civil do Estado, com lotação no Departamento Estadual de Águas, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, os cargos abaixo discriminados:

1 — Engenheiro — Cargo isolado de provimento efetivo.
1 — Motorista, palrão H — cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 2o. Para atender aos encargos da presente lei, fica aberto, no vigente exercício financeiro, o crédito especial de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00) que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3o. A presente lei entrará em vigor a partir de 1

de setembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1960.

(aa.) Dionísio Bentes de Carvalho, Governador do Estado, em exercício. — José Pessoa de Oliveira, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças".

Recebido e protocolado, tal expediente foi convertido no processo n. 8356, ora em julgamento, da Sub-Procuradoria, me foi suscitado, já com o parecer favorável tribuído a 3 do fluente.

De posse dos autos, na qualidade de relator, ao examiná-los detidamente, observei que o "quantum" do crédito aberto, por si só, não satisfazia o ônus dos dois cargos criados a partir de 1 de setembro último, pelo que requeri o seguinte.

"Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Para maior firmeza do voto orientador a ser proferido no presente processo, requiero que, sobrestando-se o prazo regimental para submetê-lo a decisão do Plenário, oficie-se ao Departamento do Serviço Público para que este, constatada incorreção no texto da Lei n. 2070, de 14 de novembro recém-findo, publicata a 17 no DIÁRIO OFICIAL n. 19.469, em que o "quantum" do crédito especial aberto — Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) — é deveras insuficiente para atender ao ônus dos dois cargos criados a partir de 1 de setembro último, consoante dispõe o respectivo art. 30., providencie, junto a quem de direito, o necessário e imediato reparo, com a consequente republicação do acto, feito o que e devidamente comprovado nos autos, retornem-me estes conclusos, para o competente julgamento.

Belém, 4 de dezembro de 1960.

(a.) José Maria de Vasconcelos Machado, Relator".

Deferido, e providenciado, tal requerimento obteve esta resposta:

"Ofício n. 1289-60.

Belém, E. Pá., 20-XII-960.

Senhor Ministro Presidente.

Resportando-me ao ofício n.

650-60, de 6 do mês em curso,

dessa Egrégia Corte de Contas,

tenho a honra de esclarecer a

V. Excia. que a Lei n. 2070,

de 14-XI-960 (D. O. de 17 de

novembro de 1960), no art. 10,

criou 1 cargo de Engenheiro

e 1 cargo de Motorista, ambos

lotados no Departamento Es-

de Obras, Terras e Viação e

no art. 20. abriu a crédito

especial de Cr\$ 24.000,00,

acontecendo, entretanto, que o

cargo de Engenheiro já constava

da Lei de Meios vigente, motivo

pelo qual somente foi aberto

o crédito especial citado, para

fazer face à despesa do cargo

de Motorista, no período de

setembro a dezembro do

corrente ano.

Deste modo, com os esclarecimentos

expostos, fica atendida a diligência

requerida pelo exmo. sr.

Ministro José Maria de Vasconcelos

Machado, relator do processo a que se

refere o ofício n. 650-60 acima

citado.

Aproveito o ensejo para re-

mandado.

novar a V. Excia. os meus protestos de apreço e distinta consideração.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro Mário Nepomuceno de Souza — DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado. — Esta".

Conquanto cause natural estranheza a circunstância de já constar da Lei de Meios vigente o cargo de engenheiro só agora legalmente criado e submetido ao necessário registro neste Tribunal, o facto é que o transcrito ofício do D.S.P. o afirma categoricamente, a par da necessária assertiva de que o crédito "sub judice" se destina a fazer face à despesa exclusiva com o novo cargo de motorista, no quadrimestre expirante, a que, com efeito, corresponde exatamente.

É o relatório.

VOTO

"Ante o expedito no relatório, defiro o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acórdão com S. Excia. o sr. ministro relator".

Marques de Mesquita: — "De acórdão com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Concedo".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Defiro o registro".

Mário Nepomuceno de Souza Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Macrado Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3659

(Processo n. 8367)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, em que

o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro, neste

Tribunal, com o ofício n. 1208, de 30-11-60, recebido e protocolado na mesma data, sob o

n. 706, às fls. 139, do Livro n. II, a aposentadoria de Raimunda Ferreira Borges, no cargo

de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado nas Escolas Reunidas "Salvador Loureiro", município

de São Sebastião da Boa Vista, percebendo nessa

situação os proventos integrais do cargo, acrescidos de 10%

de adicional por tempo de serviço, ou sejam, Cr\$ 52.800,00

cinquenta e dois mil e oitocentos cruzeiros), combinado

com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de

24-12-53, — como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 27 de dezembro de 1960.

(aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita, Re-

lator. — Augusto Belchior de Araújo. — José Maria de Vasconcelos Machado. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator —

RELATÓRIO: "Raimunda Ferreira Borges solicitou ao exmo. sr.

Governador do Estado, em data de 18 de agosto de 1960, em petição

devidamente reconhecida no Cartório Ribamar Santos, a apo-

sentadoria no cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do

Quadro Único, lotado nas Escolas Reunidas "Salvador Loureiro", município

de São Sebastião da Boa Vista, tudo de acórdão com a Lei n. 1538, de

26-7-58, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de

24 de dezembro de 1953. Provou contar mais de 55 anos de idade,

de 16 de serviço prestado ao mais conforme certidão de fls. e mais

gistério primário. Atendido o respectivo, o Governo baixou o

decreto na forma da lei, concedendo a aposentadoria integral

com 10% de adicional, tudo no total de Cr\$ 52.800,00 anuais.

Vindo a esta Corte de Contas, o acto, com pedido de registro, a

ilustrada Sub-Procuradoria ofereceu parecer favorável.

VOTO

Concedo o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho S. Excia."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Defiro".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Concedo".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Defiro o registro".

Mário Nepomuceno de Souza Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita Relator

Augusto Belchior de Araújo

José Maria de Vasconcelos Macrado

Sebastião Santos de Santana

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3660

(Processo n. 8393)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que

o sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público enviou a registro neste

Tribunal, com o ofício n. 1242, de 12-12-60, recebido a 13, sob o

protocolo n. 726, às fls. 147, do Livro n. II, os contratos

celebrados entre o Governo do Estado e:

a) Edilson Braga Monteiro, e José Nogueira da Silva, com

vigência de 1-7-60 a 31-12-60;

b) Amaurilio Cavalcante Ferreira, Aparício Matus

Freitas Filho, José Maria e Souza Castro e Waldemar Cordovil

Ferreira, com vigência de 1 de outubro de 1960 a 31 de dezembro de 1960;

c) Roberto de Albuquerque, com vigência de 1-11-60 a 31

de dezembro de 1960, todos para prestação de serviço de

Sinaleiro de 3a. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito,

subordinada à Secretaria de Estado de Segurança Pública,

com o salário mensal de Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e

oitocentos cruzeiros) correndo a despesa à conta da dotação

constante da Tabela n. 40, da Lei Orçamentária vigente, como

tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

unanimemente, deferir os sete (7) registros solicitados.

Belém, 27 de dezembro de 1960.

(aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

Sebastião Santos de Santana, Ministro Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo

Marques de Mesquita. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana, Relator. —

RELATÓRIO: "Em ofício n. 1242, de 12-12-60, o sr. Hermenegildo

Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público,

remete para registro neste Egrégio Tribunal, os contratos

celebrados soante o Governo do Estado e os srs. Amaurilio Cavalcante

Ferreira, Aparício Matus Freitas Filho, Edilson Braga Monteiro,

José Maria de Souza Castro, José Nogueira da Silva, Roberto de

Albuquerque e Waldemar Cordovil Ferreira, todos para exercerem

as funções de sinaleiro de 3a. classe, da Delegacia Estadual de

Trânsito.

A documentação anexa encontra-se revestida das formalidades

leais. A vigência dos contratos e a seguinte: Edilson Braga

Monteiro e José Nogueira da Silva, a partir de 1 de julho; Roberto de

Albuquerque, de 1 de novembro e os demais de 1 de outubro, todos

até 31 de dezembro do corrente ano, com salário mensal de

Cr\$ 4.800,00. Os órgãos técnicos deste Tribunal informam que há

saldo suficiente para cobrir as despesas. A Sub-Procuradoria,

em parecer de fls., é pelo registro.

É o relatório.

VOTO

Defiro os sete (7) registros solicitados.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Defiro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Defiro os registros".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Concedo-os".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Defiro os registros".

Mário Nepomuceno de Souza Ministro Presidente

Sebastião Santos de Santana Relator

José Maria de Vasconcelos Macrado

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.